



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 16ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**14/08/2025
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Nelsinho Trad
Vice-Presidente: Senadora Tereza Cristina**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/08/2025.**

16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDL 609/2021 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	7
2	PDL 610/2021 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	49
3	PDL 159/2022 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	85
4	PDL 167/2022 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	102
5	PDL 391/2024 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	134
6	REQ 18/2025 - CRE - Não Terminativo -		178

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Renan Calheiros(MDB)(10)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Fernando Dueire(MDB)(10)(1)	PE 3303-3522	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(3)	PB 3303-2252 / 2481
Efraim Filho(UNIÃO)(10)(3)	PB 3303-5934 / 5931	4 Alan Rick(UNIÃO)(10)(3)	AC 3303-6333
Carlos Viana(PODEMOS)(9)(10)(8)	MG 3303-3100 / 3116	5 Marcos do Val(PODEMOS)(9)(10)(8)	ES 3303-6747 / 6753
Tereza Cristina(PP)(10)	MS 3303-2431	6 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768	1 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794	3 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	4 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(13)(14)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dr. Hiran(PP)(11)	RR 3303-6251
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568	1 Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	3 Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Renan Calheiros e Fernando Dueire foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 010/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Jorge Seif e Magno Malta foram designados membros titulares, e os Senadores Marcos Rogério e Carlos Portinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jayme Campos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Rodrigo Pacheco e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Irajá e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLIID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Jaques Wagner, Rogério Carvalho e Beto Faro membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CRE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Dueire, Sergio Moro, Efraim Filho, Carlos Viana e Tereza Cristina foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Veneziano Vital do Rêgo, Alan Rick e Marcos Do Val membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Partido Progressistas (Of. nº 9/2025-BLVANG).
- (12) Em 13.03.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Tereza Cristina Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 016/2025-CRE).
- (13) Em 07.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2025-BLVANG).
- (14) Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
 SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496
 E-MAIL: cre@senado.leg.br
 HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC
 OL=54



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 14 de agosto de 2025
(quinta-feira)
às 10h

PAUTA

16ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em

Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 391, DE 2024

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Nº 18, DE 2025

Requer realização de Audiência Pública debater as oportunidades e riscos para o agro brasileiro no cenário do comércio internacional.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 117/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2021, (Mensagem nº 290, de 2021, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2923744>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2068644&filename=PDL-609-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

§ 1º Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º Entende-se que, na primeira frase do dispositivo 9.1 do referido Acordo, fica determinado que cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território sejam, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



MENSAGEM Nº 290

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Brasília, 22 de junho de 2021.

EMI nº 00047/2021 MRE ME

Brasília, 17 de Fevereiro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Henrique Fraga Araújo, e pelo Secretário do Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério das Finanças, Atanu Chakraborty.

2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Índia contém artigos de caráter geral (como Objetivo, Definições, Âmbito de Aplicação, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias entre Estados. Ademais, dispõe de artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e à facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Índia e a empresas e investidores indianos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

5. O ACFI Brasil-Índia busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/“Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes

**ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA DA ÍNDIA**

PREÂMBULO

A República Federativa do Brasil

e

A República da Índia

(doravante designadas as “Partes” ou, individualmente, “Parte”)

Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as partes;

Desejando promover a cooperação entre as Partes no que diz respeito a investimentos bilaterais;

Reconhecendo que a cooperação e a facilitação em matéria de investimentos de investidores de uma das Partes no território da outra Parte deverão estimular a atividade empresarial mutuamente benéfica, o desenvolvimento da cooperação econômica entre elas e a promoção do desenvolvimento sustentável, inclusive a redução da pobreza;

Reafirmando o direito das Partes de regular os investimentos em seu território, de acordo com suas leis e objetivos de políticas públicas;

Buscando criar e manter condições favoráveis para os investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos das Partes; e

Procurando manter um diálogo e promover iniciativas governamentais que possam contribuir para o aumento dos investimentos bilaterais.

Acordam, de boa-fé, o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante designado "Acordo", como segue:

PARTE I - Escopo e Definições

Artigo 1

Objetivo

O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes, a fim de facilitar e incentivar os investimentos bilaterais, por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como por meio de mecanismos de mitigação de riscos e prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.

Artigo 2

Definições

2. Para efeitos deste Acordo:

2.1 **"Informação sigilosa"** significa informação comercial confidencial, por exemplo, informação confidencial comercial, financeira ou técnica que possa resultar em perda material ou ganho ou prejuízo para posições competitivas, e informação que seja sigilosa ou que seja protegida contra divulgação em conformidade com a lei de uma Parte.

2.2 **"Empresa"** significa:

- a) qualquer entidade jurídica constituída, organizada e operada em conformidade com a lei de uma Parte, incluindo qualquer empresa, sociedade anônima, sociedade de responsabilidade limitada ou joint venture; e
- b) uma filial de qualquer entidade estabelecida no território de uma Parte, em conformidade com a lei dessa Parte e que realize atividades de negócios nessa Parte. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que qualquer Parte autorize a prestação de serviços financeiros por filiais.

2.3 **"Estado anfitrião"** significa a Parte em que o investimento é feito.

2.4 **"Investimento"** significa uma empresa, incluindo uma participação na mesma empresa, no território de uma Parte, que um investidor da outra Parte possui ou controla, direta ou indiretamente, ou sobre a qual exerce grau significativo de influência, que tenha as características de um investimento, incluindo o comprometimento de capital, o objetivo

de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de ganho ou lucro e a assunção de riscos. Os seguintes ativos da empresa, entre outros, são abrangidos por este Acordo:

- a) ações, títulos e outros tipos de participação no capital social da empresa ou em outra empresa;
- b) instrumentos de dívida ou títulos de outra empresa;
- c) licenças, autorizações, permissões, concessões ou direitos similares outorgados de conformidade com a lei de uma Parte;
- d) empréstimos a outra empresa;
- e) direitos de propriedade intelectual, tal como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS); e
- f) bens móveis ou imóveis e direitos conexos.

2.4.1 Para maior certeza, "Investimento" não inclui o seguinte:

- i) uma ordem ou julgamento pleiteado ou emitido em qualquer procedimento judicial, administrativo ou arbitral;
- ii) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa de propriedade estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte;
- iii) as despesas incorridas antes da obtenção de todas as licenças, permissões, autorizações e alvarás exigidos ao amparo da lei de uma Parte;
- iv) os investimentos de portfólio da empresa ou em outra empresa;
- v) direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou de serviços por um nacional ou uma empresa no território de uma Parte a uma empresa no território de outra Parte;
- vi) o fundo de comércio, o valor da marca, a participação de mercado ou direitos intangíveis similares;
- vii) direitos de crédito decorrentes exclusivamente da concessão de crédito em relação a qualquer transação comercial; e

viii) qualquer outra reivindicação pecuniária que não envolva o tipo de interesses ou operações tal como estabelecido na definição de investimento neste Acordo.

2.5 **"Investidor"** significa:

- a) qualquer pessoa natural de uma Parte que realiza um investimento no território da outra Parte; ou
- b) qualquer empresa constituída e organizada de acordo com a lei de uma Parte, que não seja uma filial, que tenha atividades substanciais de negócios no território dessa Parte e que realize um investimento no território da outra Parte.

2.6 **"Governo local"** inclui:

- a) órgão urbano de nível local, empresa municipal ou governo de aldeia; ou
- b) uma empresa de propriedade ou controlada por um órgão de urbano de nível local, uma empresa municipal ou um governo de aldeia.

2.7 **"Medida"** inclui uma lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa, requisito ou prática.

2.7.1 Para a Índia, "lei" inclui:

- a) a Constituição, legislação, legislação subordinada/delegada, leis e estatutos, regras e regulamentos, ordenanças, notificações, políticas e diretrizes de acordo com um decreto ou legislação, procedimentos, medidas administrativas/ações executivas em todos os níveis de governo, conforme alterados, interpretados ou modificados ao longo do tempo; e
- b) decisões, sentenças, despachos, laudos e decretos por tribunais, autoridades regulatórias, instituições judiciais e administrativas que tenham força de lei no território de uma Parte.

2.8 **"Pessoa natural"** significa qualquer nacional, cidadão ou residente permanente de uma Parte, de acordo com a sua legislação.

2.9 **"Regulamento facultativo da CPA"** significa as Regras Opcionais da Corte Permanente de Arbitragem para Disputas Arbitrais entre dois Estados, de 20 de outubro de 1992.

2.10 **"Atividade de pré-investimento"** significa qualquer atividade realizada pelo investidor ou seu investimento, para o cumprimento das limitações setoriais ao capital estrangeiro e de outros limites específicos e condições aplicáveis, ao amparo de qualquer legislação relativa à admissão de investimentos no território da Parte, antes do estabelecimento do investimento.

2.11 **"Governo subnacional"** significa, no caso da Índia, um Governo estadual e uma administração de Território da União, mas não inclui os governos locais; e, no caso do Brasil, significa os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

2.12 **"Território"** significa:

- a) com relação ao Brasil, o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental e seu solo e subsolo, sobre os quais o país exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.
- b) com relação à Índia, o território em conformidade com a Constituição da Índia, incluindo suas águas territoriais e o espaço aéreo acima delas e outras zonas marítimas, incluindo a Zona Econômica Exclusiva e plataforma continental sobre as quais a República da Índia mantém soberania, direitos soberanos ou jurisdição exclusiva, de acordo com a sua legislação e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e com o Direito Internacional.

2.13 **"Acordo da OMC"** significa o Acordo de Marraquexe que estabelece a Organização Mundial do Comércio, feito em Marraquexe, em 15 de abril de 1994.

2.14 Os Anexos, Ressalvas e Notas de rodapé neste Acordo constituem parte integrante deste Acordo e a eles deve ser concedido o mesmo efeito que de outras disposições do presente Acordo.

Artigo 3

Âmbito de Aplicação e Disposições Gerais

3.1. Este Acordo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte com relação aos investimentos de investidores da outra Parte em seu território existentes na data de entrada em vigor do presente Acordo ou estabelecidos, adquiridos ou expandidos em momento posterior, e que tenham sido admitidos por uma Parte, de acordo com a sua legislação e políticas conforme aplicável ao longo do tempo.

3.2. As Partes deverão incentivar investimentos de investidores da outra Parte, por meio da cooperação e facilitação de investimentos, conforme estabelecido no presente Acordo.

3.3. Este Acordo não limitará os direitos e benefícios que o investidor de uma Parte goze por força da legislação nacional no território da outra Parte.

3.4. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que as mesmas sejam compatíveis com este Acordo.

3.5 Sujeito ao disposto na Parte III, nada neste Acordo se aplicará a qualquer atividade de pré-investimento, a qualquer medida relacionada a essa atividade de pré-investimento ou aos termos e as condições de admissão de um investimento, que continuam a ser aplicados ao pós-estabelecimento.

3.6 Este Acordo não se aplicará a:

- a) qualquer medida de um governo local, desde que seja compatível com o Artigo 5 deste Acordo;
- b) qualquer legislação ou medida relativa a tributação, incluindo as medidas tomadas para fazer cumprir as obrigações fiscais;
- c) emissão de licenças compulsórias concedidas em relação aos direitos de propriedade intelectual ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, na medida em que a emissão, revogação, limitação ou criação seja consistente com as obrigações internacionais das Partes decorrentes do Acordo da OMC;
- d) as compras governamentais de uma Parte;
- e) subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte para grupos vulneráveis, de acordo com sua legislação;
- f) serviços prestados no exercício da autoridade governamental por entidade relevante ou autoridade de uma Parte. Para efeitos da presente disposição, um serviço prestado no exercício da autoridade governamental significa qualquer serviço que não seja fornecido em base comercial; ou
- g) demandas decorrentes de eventos que ocorreram ou demandas que tenham sido apresentadas antes da entrada em vigor deste Acordo.

3.7 Uma Parte poderá decidir não aplicar este Acordo a um investidor ou a um investimento de um investidor dessa Parte ou de uma não-parte no território dessa Parte, desde que não seja incompatível com o presente Acordo.

PARTE II - Obrigações Gerais das Partes

Artigo 4

Tratamento de Investimentos

4.1 Com base nas regras e costumes do direito internacional aplicáveis, conforme reconhecidos por cada uma das Partes e suas respectivas legislações nacionais, nenhuma Parte submeterá investimentos feitos por investidores da outra Parte a medidas que constituam:

- a) denegação de justiça em quaisquer processos judiciais ou administrativos;
- b) violação fundamental do devido processo legal;
- c) discriminações direcionadas, tais como de gênero, de raça ou de crença religiosa;
- d) tratamento manifestamente abusivo, como coação, intimidação e assédio; ou
- e) discriminação em matéria de aplicação da lei, inclusive a provisão de segurança física.

4.2 Nada no presente Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas de ação afirmativa em favor de grupos vulneráveis.

4.3 Uma determinação de que tenha havido uma violação de outra disposição do presente Acordo ou de um outro acordo internacional não estabelece que tenha havido uma violação deste Artigo.

4.4 Sujeito às suas leis e regulamentos e políticas sobre a entrada de estrangeiros, cada Parte concederá as facilidades e as permissões necessárias para a entrada, saída, residência e trabalho do investidor da outra Parte e qualquer nacional da outra Parte que mantenha um relacionamento permanente ou temporário com o investimento, incluindo administradores, especialistas e técnicos.

4.5 Investimentos existentes não serão afetados por subsequentes alterações dos requisitos de admissão.

Artigo 5

Tratamento Nacional

5.1 Sem prejuízo das medidas estabelecidas ao amparo de sua legislação até a data em que este Acordo entre em vigor, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte ou a investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores ou aos investimentos de seus próprios investidores, no que diz respeito à gestão, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos no seu território.

5.2 Para maior certeza, o tratamento a ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo que o tratamento pertinente

distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público ou objetivos regulatórios.

5.3 Para maior certeza, este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 6

Desapropriação Direta

6.1 Nenhuma Parte desapropriará ou nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, exceto se:

- a) por razões de utilidade pública¹;
- b) de forma não discriminatória;
- c) mediante o pagamento de uma indenização efetiva e adequada², de acordo com o parágrafo 6.2; e
- d) de conformidade com o princípio do devido processo legal.

6.2 Tal compensação deverá:

- a) ser paga sem demora injustificada;
- b) ser ao menos equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado, imediatamente antes de a desapropriação ocorrer, mas não mais do que trinta (30) dias antes da data de desapropriação, acrescido de juros a uma taxa determinada de acordo com critérios de mercado, acumulados desde a data de desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado anfitrião;
- c) não refletir qualquer alteração de valor ocorrida porque a intenção de desapropriar tenha sido conhecida previamente. Os critérios de avaliação devem incluir o valor corrente do negócio, o valor do ativo, inclusive o valor declarado dos ativos fixos para fins tributários, e outros critérios, conforme o caso, para determinar o justo valor de mercado; e

¹ Para evitar dúvidas, quando a Índia for a Parte que desapropria, qualquer medida de desapropriação relativa à terra deve ser para os fins previstos na sua legislação relativa à aquisição de terras, e quaisquer dúvidas quanto à "finalidade pública" e à compensação serão determinadas de conformidade com o procedimento especificado em tal legislação.

² Para evitar dúvidas, quando o Brasil for a Parte que desapropria, para a desapropriação de propriedade que não esteja cumprindo sua função social, de acordo com a sua Constituição e a legislação aplicável, a compensação pode ser paga sob a forma de títulos da dívida.

- d) ser completamente pagável, de livre câmbio em uma moeda conversível e livremente transferível, de acordo com o Artigo 9.

6.3 Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal do título ou confisco.

6.4 As medidas regulatórias não discriminatórias de uma Parte ou medidas ou decisões de órgãos judiciais de uma Parte que são concebidas e aplicadas para proteger o interesse público legítimo ou objetivos de interesse público, tais como a saúde pública, segurança e meio ambiente, não constituirão desapropriação nos termos deste Artigo.

Artigo 7

Compensação por Perdas

Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou aos investidores de uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

Artigo 8

Transparência

8.1 Cada uma das Partes garantirá, conforme sua legislação, que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo sejam publicadas, ou de outra forma disponibilizadas em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas e à outra Parte delas tomar conhecimento.

8.2 As Partes deverão, conforme previsto em suas leis e regulamentos:

- a) publicar qualquer medida que se proponha a adotar; e
- b) fornecer às pessoas interessadas e à outra Parte oportunidade razoável para comentar as medidas propostas.

8.3 Sempre que possível, cada Parte deverá divulgar o presente Acordo junto a seus respectivos agentes financeiros públicos e privados responsáveis pela avaliação técnica dos riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte.

Artigo 9

Transferências

9.1 Cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território a ser, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias. Esses fundos poderão incluir:

- a) contribuições para o capital;
- b) lucros, dividendos, ganhos de capital e rendimentos da venda do todo ou parte do investimento ou da liquidação total ou parcial do investimento;
- c) de juros, pagamentos de “royalties”, taxas de administração e de assistência técnica e outras taxas;
- d) pagamentos realizados ao amparo de um contrato, inclusive um contrato de empréstimo diretamente relacionado com o investimento; e
- e) os pagamentos efetuados nos termos dos Artigos 6 e 7.

9.2 Nada neste Acordo afetará o direito de uma Parte de adotar medidas regulatórias, de forma não discriminatória, referentes ao balanço de pagamentos em uma crise de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e obrigações das Partes como membros do Fundo Monetário Internacional estabelecidos no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, especialmente medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

9.3 A adoção de medidas restritivas temporárias para transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos deve ser não discriminatória e de acordo com os Artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

9.4 Nada neste Acordo impedirá uma Parte de condicionar ou impedir uma transferência por meio da aplicação de sua legislação, inclusive ações relacionadas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) cumprimento de decisões judiciais, arbitrais ou administrativas e laudos;
- c) cumprimento de obrigações trabalhistas;
- d) registro de transferências, quando necessário, para auxiliar as autoridades policiais ou autoridades de regulamentação financeira;
- e) emissão, comércio ou negociação de títulos, futuros, opções ou derivados;
- f) cumprimento da lei relativamente à tributação;

- g) infrações penais e à recuperação dos produtos do crime;
- h) a segurança social, previdência pública, ou de esquemas de poupança compulsória, incluindo fundos de previdência, programas de gratificação para aposentadoria e programas de seguros de empregados;
- i) direitos dos trabalhadores por rescisão de contrato de trabalho;
- j) obrigação de registrar e satisfazer outras formalidades impostas pelo Banco Central e outras autoridades competentes de uma Parte; e
- k) No caso da Índia, os requisitos de bloqueio ("lock-in") em investimentos iniciais de capital, conforme previsto na Política de Investimento Direto Estrangeiro (IDE) da Índia, quando aplicável, desde que qualquer nova medida que exija um período de bloqueio para os investimentos não se aplique aos investimentos existentes.

Artigo 10

Medidas sobre investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade

10.1 Cada Parte adotará medidas e realizará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos.

10.2 Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for demonstrada a ocorrência de atos ilegais para os quais a legislação preveja a pena de confisco.

Parte III - Obrigações ou Responsabilidades dos Investidores

Artigo 11

Cumprimento das leis

As Partes reafirmam e reconhecem que:

- a) Os investidores e seus investimentos deverão cumprir com todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas e políticas de uma Parte relativos ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos;
- b) Os investidores e seus investimentos não deverão, antes ou após o estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer

vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou autoridade de uma Parte a título de incentivo ou recompensa por realizar ou se abster de realizar qualquer ato oficial, ou para obter ou manter outra vantagem indevida, nem ser cúmplice na instigação, auxílio, cumplicidade ou conspiração para cometer tais atos;

- c) Os investidores e seus investimentos deverão cumprir com as disposições da legislação das Partes em matéria de tributação, inclusive o pagamento oportuno das suas obrigações fiscais; e
- d) Um investidor deverá fornecer as informações que as Partes exijam a respeito do investimento em questão e a histórico corporativo e práticas do investidor, para fins de tomada de decisão em relação a esse investimento ou unicamente para fins estatísticos.

Artigo 12

Responsabilidade Social Corporativa

12.1 Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se por alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios voluntários e normas estabelecidos neste Artigo e políticas internas, tais como declarações de princípio que foram endossadas ou são apoiadas pelas Partes.

12.2 Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Anfitrião:

- a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
- b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades das empresas;
- c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;

- f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa, incluindo medidas anticorrupção;
- g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;
- j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e
- k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

PARTE IV - Governança Institucional, Prevenção e Solução de Controvérsias

Artigo 13

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

- 13.1 Para os propósitos deste Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).
- 13.2 Esse Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.
- 13.3 O Comitê Conjunto se reunirá nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência compartilhada entre as Partes.
- 13.4 O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
- a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;
 - b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;

- c) coordenar a implementação das agendas para cooperação e facilitação de investimentos mutuamente acordadas;
- d) dialogar com investidores e outros atores relevantes, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) discutir temas e buscar resolver amigavelmente disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes; e
- f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes.

13.5 O Comitê Conjunto poderá estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente. Os grupos de trabalho *ad hoc* poderão convidar investidores para participar.

13.6 O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 14

Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*

14.1 Cada Parte designará um único Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.

14.2 No Brasil, as funções do *Ombudsman* serão desempenhadas pela Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)³.

14.3 Na Índia, o Ponto Focal Nacional será estabelecido no Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério das Finanças.

14.4 O Ponto Focal Nacional/*Ombudsman*, entre outras atribuições, deverá:

- a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional/*Ombudsman* da outra Parte, de acordo com este Acordo;
- b) dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes, incluindo nos níveis estaduais e locais, e informar aos interessados sobre os resultados de suas gestões;

³ A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) faz parte do Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil. Seu órgão principal é o Conselho, que é um órgão interministerial.

- c) avaliar, em diálogo com as autoridades governamentais competentes, sugestões para melhorar o ambiente de investimentos e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte;
- d) tratar de diferenças em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e investidores relevantes, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias;
- e) na medida do possível, prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
- f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando cabível.

14.5 Cada Parte estabelecerá regras de procedimento para a operação de seu Ponto Focal Nacional/*Ombudsman*, estipulando expressamente, se cabível, os prazos para a implementação de suas variadas funções e responsabilidades.

14.6 O Ponto Focal Nacional/*Ombudsman*, dará prontamente respostas a notificações e pedidos da outra Parte e dos investidores da outra Parte.

14.7 As Partes, em conformidade com sua legislação ou políticas, assegurarão os meios e os recursos para o Ponto Focal Nacional/*Ombudsman* para desempenhar as suas funções, bem como assegurarão o seu acesso institucional aos seus próprios demais órgãos governamentais responsáveis pelos termos deste Acordo.

14.8 Os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen* cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes.

Artigo 15

Intercâmbio de Informação entre as Partes

15.1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais/*Ombudsmen*.

15.2. Com esse propósito, a Parte fornecerá, quando solicitada, informação oportuna relacionada, em especial, com os seguintes itens:

- a) condições regulatórias para investimentos;
- b) programas governamentais e possíveis incentivos relacionados;
- c) políticas públicas e marcos regulatórios relevantes;

- d) marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures;
- e) tratados internacionais relacionados;
- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) infraestrutura disponível e os serviços públicos relevantes;
- i) regime de compras governamentais, concessões e parcerias público-privadas (PPPs);
- j) legislação trabalhista e previdenciária;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) informações sobre legislação dos setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes; e
- n) projetos regionais de investimentos.

Artigo 16

Tratamento da Informação Protegida

16.1 As Partes respeitarão o nível de proteção da informação fornecida pela Parte que a tenha enviado, de acordo com suas respectivas legislações.

16.2 Nada do estabelecido no Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes a divulgação de informação protegida, cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 17

Divulgação de informações aos investidores

Sujeito a sua legislação, cada Parte divulgará entre os investidores informações gerais sobre investimentos, marcos regulatórios e oportunidades de negócios.

Artigo 18

Procedimento de Prevenção de Controvérsias

18.1 Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.

18.2 As seguintes regras se aplicarão ao procedimento acima mencionado:

- a) Para iniciar o procedimento, a Parte interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte, na qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro do prazo de noventa (90) dias a partir da data do pedido;
- b) O Comitê Conjunto terá cento e vinte (120) dias a partir da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;
- c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:
 - i) identificação da Parte que alega violação;
 - ii) descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e
 - iii) as conclusões do Comitê Conjunto.
- d) No caso em que a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte não participa das reuniões do Comitê Conjunto convocadas de acordo com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma Parte, de acordo com o Artigo 19 do Acordo.

18.3 Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:

- a) a alegação inicial identificará o investidor afetado;
- b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto; e

- c) uma Parte poderá negar a submissão ao procedimento de prevenção de questões relativas a um investidor específico que tenham sido previamente apresentadas por esse investidor a outros mecanismos de solução de controvérsias, a menos que esses procedimentos sejam retirados de outros mecanismos de solução de controvérsias.

18.4 Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

18.5 As reuniões do Comitê Conjunto e toda a documentação, bem como as medidas tomadas no contexto do mecanismo estabelecido no presente Artigo, serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto, sujeito à legislação de cada uma das Partes.

Artigo 19

Controvérsias entre as Partes

19.1 Qualquer disputa entre as Partes que não tenha sido resolvida depois de ter sido submetida ao Procedimento de Prevenção de Disputas poderá ser submetida por qualquer das Partes a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes poderão decidir, de comum acordo, submeter a controvérsia a uma instituição permanente de arbitragem para a solução de controvérsias sobre investimento. A menos que as Partes decidam de outra forma, tal instituição aplicará as disposições desta Parte IV.

19.2 O objetivo da arbitragem é decidir sobre a interpretação deste Acordo ou sobre a observância por uma Parte dos termos do presente Acordo. Para maior certeza, o Tribunal Arbitral não concederá indenização.

19.3 Um Tribunal constituído nos termos deste Artigo analisará questões relacionadas com a Parte I, Parte II (excetuados os Artigos 8 e 10.1), Artigo 16, Artigo 21 e Parte VII deste Acordo.

19.4 Tal Tribunal será constituído para cada caso individual da seguinte forma: no prazo de dois (2) meses a contar do recebimento do pedido de arbitragem, cada Parte designará um membro do Tribunal. Esses dois membros deverão, em seguida, selecionar um nacional de um terceiro Estado que, após aprovação pelas duas Partes, será nomeado Presidente do Tribunal. O Presidente será nomeado no prazo de dois (2) meses a contar da data de nomeação dos outros dois membros.

19.5 Se dentro dos prazos fixados no Artigo 19.4, a(s) nomeação(ões) necessária(s) não for(em) feita(s), cada Parte poderá, na ausência de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça a que proceda às nomeações necessárias. Se o Presidente for nacional de uma das Partes ou se ele ou ela estiver de outra forma impedido de exercer a referida função, o Vice-Presidente será

convidado a proceder à(s) nomeação(ões) necessária(s). Se o Vice-Presidente for nacional de uma das Partes ou se ele ou ela também estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça que o siga em antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado a proceder à(s) necessária(s) nomeação(ões).

19.6 Os árbitros devem:

- a) ter experiência ou especialidade em Direito Internacional Público, regras internacionais de investimento ou comércio internacional ou a solução de controvérsias relativas a acordos internacionais de investimento;
- b) ser independentes e não estar ligados, direta ou indiretamente, a qualquer uma das Partes ou aos outros árbitros ou potenciais testemunhas nem aceitar instruções de qualquer das Partes; e
- c) cumprir com o código de conduta estabelecido no Anexo II ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

19.7 O tribunal arbitral tomará sua decisão por maioria de votos. Essa decisão é vinculante para ambas as Partes, que deverão, de acordo com sua legislação, cumpri-la sem demora.

19.8 As Partes da arbitragem compartilharão os custos da arbitragem, inclusive os honorários de árbitros, despesas, subsídios e outras despesas administrativas. Cada Parte arcará com os custos da sua representação no procedimento arbitral. O Tribunal poderá, no entanto, a seu critério, determinar que a totalidade dos custos ou uma maior proporção dos custos serão arcados por uma das duas Partes em disputa e tal determinação será obrigatória para ambas as Partes em disputa.

19.9 O Tribunal decidirá sobre todas as questões relacionadas com a sua competência e, sujeito a qualquer acordo entre as Partes na controvérsia, determinará o seu próprio procedimento, tendo em conta o Regulamento Facultativo da CPA.

PARTE V - Exceções

Artigo 20

Medidas Tributárias

20.1 Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada como uma obrigação de uma das Partes de dar a um investidor da outra Parte, a respeito do investimento, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de qualquer acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, da qual uma Parte deste Acordo seja parte ou se torne parte.

20.2 Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada de maneira que impeça a adoção ou a implementação de qualquer medida destinada a garantir a equitativa ou eficaz imposição ou cobrança de tributos, de acordo com a respectiva legislação das Partes.

20.3 Para maior certeza, quando a Parte em que um investimento tenha sido realizado torne evidente para a outra Parte que uma medida alegadamente violatória das suas obrigações ao amparo deste Acordo foi adotada em conformidade com uma legislação tributária específica, tal medida dessa Parte não estará sujeita a revisão nos termos do Artigo 19.

Artigo 21

Medidas prudenciais

21.1 Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir que qualquer das Partes adote ou mantenha medidas prudenciais, tais como:

- a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
- b) a manutenção da segurança, solidez, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e
- c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

21.2 Quando essas medidas não forem conformes com as disposições deste Acordo, elas não serão utilizadas como meio para contornar os compromissos ou obrigações da Parte ao amparo deste Acordo.

21.3 Nada neste Acordo se aplicará às medidas não discriminatórias de aplicação geral tomadas pelo Banco Central ou uma autoridade monetária de uma das Partes na execução de políticas monetárias e de crédito conexas ou políticas cambiais. Este parágrafo não prejudica os direitos e obrigações de cada uma das Partes nos termos do Artigo 9.

Artigo 22

Disposições sobre Investimentos e assuntos trabalhistas e de saúde

22.1 Nada neste Acordo será interpretado de forma a impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

22.2 As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Como consequência, as Partes não deverão emendar ou revogar, nem oferecer a emenda ou a revogação de tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu um tal incentivo, a questão deverá ser tratada em consultas com a outra Parte.

Artigo 23

Exceções Gerais

23.1 Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir a adoção ou a aplicação por uma Parte de medidas de aplicação geral adotadas em bases não discriminatórias que sejam necessárias ⁴para:

- a) proteger a moral pública ou manter a ordem pública;
- b) proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
- c) assegurar a conformidade com lei(s) e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo;
- d) proteger e conservar o meio ambiente, incluindo todos os recursos naturais vivos e não-vivos; ou
- e) proteger os tesouros ou monumentos de valor artístico, cultural, histórico ou arqueológico nacionais.

Artigo 24

Exceções de segurança

24.1 Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de:

- a) exigir de uma Parte que forneça qualquer informação cuja divulgação seja considerada contrária a seus interesses essenciais de segurança;
- b) impedir que uma Parte adote as medidas que estime necessárias à proteção de seus interesses essenciais de segurança, incluindo mas não limitado a:

⁴ Ao considerar-se se uma medida é necessária, será levado em conta se havia ou não medida alternativa menos restritiva à disposição de uma Parte.

- i) ações relativas a materiais físseis ou fusionáveis ou os materiais dos quais eles são derivados;
 - ii) ações tomadas em tempos de guerra ou outra emergência em relações domésticas ou internacionais;
 - iii) ações relativas ao tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra e ao tráfico de outros bens e materiais destinados direta ou indiretamente ao suprimento de instalações militares;
 - iv) as medidas tomadas para proteger infraestrutura pública essencial, incluindo comunicação, infraestrutura de água e de energia, de tentativas deliberadas de desativar ou degradar tal infraestrutura; ou
 - v) qualquer política, requisito ou medida, incluindo, sem limitação, um requerimento de obter (ou negar) qualquer autorização de segurança para qualquer empresa, funcionário ou equipamento.
- c) impedir que uma Parte adote medidas destinadas ao cumprimento das obrigações por ela contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacional.

24.2 Cada Parte informará à outra Parte, tanto quanto possível, das medidas tomadas nos termos do artigo 24.1 e de sua eliminação.

24.3 Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que uma Parte não adote ou mantenha medidas em qualquer legislação ou regulamento que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais de segurança, especialmente quando se refere a uma não-parte.

24.4 Este Artigo deverá ser interpretado de acordo com o entendimento das Partes sobre exceções de segurança, tal como estabelecido no Anexo I, que constitui parte integrante deste Acordo.

PARTE VI - Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 25

Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

25.1 O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes na promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os assuntos a serem inicialmente tratados serão definidos na primeira reunião do Comitê Conjunto.

25.2 A agenda será discutida entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando cabível, autoridades governamentais adicionais de ambas as Partes para os debates sobre a agenda.

25.3 As Partes apresentarão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e seus representantes oficiais envolvidos nessas discussões.

PARTE VII - Disposições Finais

Artigo 26

Relação com outros Tratados

26.1 Este Acordo ou qualquer ação tomada nos termos deste instrumento não afetará os direitos e obrigações das Partes ao amparo de outros acordos de que sejam partes, inclusive os acordos da Organização Mundial do Comércio.

26.2 Qualquer incompatibilidade ou questão sobre a relação entre este Acordo e outro acordo bilateral entre as Partes, ou um acordo multilateral de que ambas as Partes sejam partes, serão resolvidas de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Artigo 27

Emendas

27.1 Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento a pedido de qualquer das Partes. A Parte requerente deverá apresentar o seu pedido por escrito, explicando os motivos pelos quais deve ser feita a emenda. A outra Parte manterá consultas com a Parte requerente sobre a alteração proposta e também responderá ao pedido por escrito.

27.2 O presente Acordo estará automaticamente emendado em todos os momentos em que as Partes assim acordarem, após a conclusão dos respectivos processos de ratificação. Qualquer acordo para emendar o Acordo, nos termos do presente Artigo, deve ser expresso por escrito, seja em um único instrumento escrito ou por meio de troca de notas diplomáticas. Essas alterações são vinculantes para os tribunais constituídos nos termos do Artigo 19 deste Acordo e os laudos devem ser compatíveis com todas as emendas a este Acordo.

27.3 Emendas entrarão em vigor conforme o procedimento disposto no Parágrafo 28.2.

Artigo 28

Entrada em Vigor, Vigência e Denúncia

28.1 Nem o Comitê Conjunto nem o Ponto Focal Nacional/*Ombudsman* deverão substituir ou prejudicar, de qualquer forma, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes.

28.2 Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes.

28.3 Este Acordo permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos e expirará em seguida, a menos que as Partes expressamente acordem, por escrito, que o Acordo seja renovado por um período adicional de dez (10) anos. Por ocasião da última reunião do Comitê Conjunto imediatamente antes da conclusão de tal período e de qualquer período adicional de dez (10) anos, as Partes deverão discutir o assunto.

28.4 Este Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento após a sua entrada em vigor, se uma das Partes der à outra Parte um aviso prévio por escrito com 12 (doze) meses de antecedência, na qual informe sua intenção de denunciar o Acordo. O Acordo será considerado terminado imediatamente após o termo do período de aviso prévio de 12 (doze) meses.

28.5 Em relação a investimentos realizados antes da data em que a denúncia deste Acordo tornar-se efetiva, as disposições deste Acordo permanecerão em vigor por um período de cinco (5) anos.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Nova Delhi, neste dia 25 de janeiro de 2020, em dois originais, ambos em português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

Mr. Atanu Chakraborty

Ernesto Araújo
Ministro das Relações Exteriores

Secretário do Departamento de Assuntos
Econômicos do Ministério das Finanças

Marcos Troyjo
Secretário Especial de Comércio Exterior
e Assuntos Internacionais do Ministério da
Economia

Anexo I
Exceções de Segurança

1. As Partes confirmam o seguinte entendimento no que diz respeito à interpretação e/ou aplicação do Artigo 24 do presente Acordo:

- a) As medidas referidas no Artigo 24.3 são medidas em que a intenção e o objetivo da Parte que instituiu as medidas são a proteção de seus interesses essenciais de segurança. No caso da Índia, as medidas aplicáveis referidas no Artigo 24.3 são definidas atualmente nos regulamentos enquadrados na Lei de Gestão de Câmbio de 1999, e as regras e regulamentos derivados. A Índia deverá, a pedido da outra Parte, fornecer informações sobre as referidas medidas;
- b) quando a Parte afirmar como defesa que uma conduta alegadamente violatória de suas obrigações decorrentes deste Acordo destina-se à proteção de seus interesses essenciais de segurança protegidos pelo Artigo 24, qualquer decisão de tal Parte tomada em razão de tais considerações de segurança e sua decisão de invocar o Artigo 24 a qualquer momento, antes ou depois do início do procedimento arbitral, será não-acionável. Tal conduta não estará sujeita à revisão por qualquer tribunal arbitral.

Anexo II

Código de Conduta dos Árbitros

1. Cada árbitro nomeado para resolver disputas ao amparo deste Acordo deverá, durante todo o processo de arbitragem, ser imparcial, independente e isento de qualquer conflito de interesse atual ou potencial.
2. Após sua nomeação e, caso nomeado, cada árbitro deverá, de forma constante, divulgar por escrito quaisquer circunstâncias que possam, aos olhos das Partes litigantes, gerar dúvidas quanto a sua independência, imparcialidade ou à ausência de conflitos de interesse. Isso inclui todos os itens listados no parágrafo 10 deste Anexo e quaisquer outras circunstâncias pertinentes relativas ao objeto da disputa, para relações existentes ou passadas, diretas ou indiretas, financeiras, pessoais, de negócio ou profissionais com qualquer uma das Partes, advogados, representantes, testemunhas ou coárbitros. Esta divulgação deve ser feita imediatamente após o árbitro ter conhecimento de tais circunstâncias e deve ser feita aos coárbitros, às Partes e à instituição que o tiver nomeado, se houver. Nem a capacidade desses indivíduos ou entidades de acessar essas informações por si próprios, nem a disponibilidade dessa informação no domínio público eximirá qualquer árbitro de seu dever objetivo de proceder a tal divulgação. Dúvidas sobre se a divulgação é necessária devem ser resolvidas a favor de tal divulgação.
3. Uma Parte poderá impugnar um árbitro nomeado de acordo com o presente Acordo:
 - a) se existirem fatos ou circunstâncias que possam, aos olhos das Partes, dar origem a dúvidas justificadas quanto à independência do árbitro, à sua imparcialidade ou à ausência de conflitos de interesses; ou
 - b) no caso em que um árbitro deixar de agir, ou no caso de impossibilidade *de jure* ou *de facto* de o árbitro desempenhar suas funções, estipulando-se, porém, que nenhuma dessas impugnações poderá ser iniciada após quinze dias contados desde que essa Parte: (i) tenha tomado conhecimento dos fatos ou das circunstâncias relevantes por meio da divulgação, pelo árbitro, nos termos do Parágrafo 2 deste Anexo ou (ii) de outra forma, tenha tomado conhecimento dos fatos ou circunstâncias relevantes relativos a uma impugnação nos termos deste parágrafo 3 deste Anexo, o que for posterior.
4. O aviso de impugnação deverá ser comunicado à outra Parte, ao árbitro que for impugnado, aos outros árbitros e à instituição que o tenha nomeado nos termos do Artigo 19.5, se houver. O aviso de impugnação deve indicar o(s) motivo(s) para a impugnação.
5. Quando um árbitro for impugnado por uma Parte, a outra Parte poderá concordar com a impugnação. O árbitro poderá também, depois da impugnação, renunciar ao seu cargo. Em nenhum dos casos, isso implicará a aceitação da validade dos motivos para a impugnação.

6. Se, no prazo de 15 dias a contar da data do aviso de impugnação, a outra Parte não concordar com a impugnação ou o árbitro recusado não se afastar, a Parte que efetuou a impugnação poderá dar-lhe seguimento. Nesse caso, no prazo de 30 dias a contar da data do aviso de impugnação, essa Parte deverá buscar obter da instituição que nomeou o árbitro, conforme especificado nos termos do Artigo 19.5, uma decisão sobre a impugnação.

7. A instituição que nomeou o árbitro, conforme especificado nos termos do Artigo 19.5, deverá aceitar a impugnação feita ao abrigo do Parágrafo 3 deste Anexo se, mesmo na ausência de efetiva parcialidade, houver circunstâncias que deem origem a dúvidas justificadas quanto à falta de independência, imparcialidade do árbitro, ausência de conflitos de interesses ou capacidade de desempenhar o seu papel, aos olhos de uma terceira parte imparcial.

8. Em qualquer caso em que um árbitro tenha de ser substituído no curso do procedimento arbitral, um árbitro substituto será nomeado ou escolhido de acordo com o procedimento previsto no presente Acordo e nas regras de arbitragem que eram aplicáveis à nomeação ou à escolha do árbitro substituído. Esse procedimento aplica-se mesmo se, durante o processo de nomeação do árbitro a ser substituído, uma Parte da arbitragem não tiver conseguido exercer o seu direito de nomear ou de participar na nomeação.

9. Se um árbitro for substituído, o procedimento pode ser retomado na fase em que o árbitro que foi substituído deixou de exercer as suas funções, salvo acordo em contrário entre as Partes.

10. Uma dúvida justificável quanto à independência, à imparcialidade ou à ausência de conflito de interesses de um árbitro será considerada existente por conta dos seguintes fatores, entre outros:

- a) O árbitro ou seus associados ou parentes têm interesse no resultado da arbitragem em questão;
- b) O árbitro é ou foi representante legal/conselheiro da Parte que o nomeou ou qualquer de suas entidades, nos últimos três (3) anos antes do início da arbitragem;
- c) O árbitro é advogado no mesmo escritório de advocacia que realize a representação de uma das Partes;
- d) O árbitro está agindo concomitantemente com o advogado ou escritório de advocacia de uma das Partes em outra disputa;
- e) O escritório de advocacia do árbitro atualmente presta ou prestou serviços a uma das Partes, ou a qualquer de suas entidades, das quais derive benefício financeiro para tal escritório de advocacia;

- f) O árbitro recebeu um relatório completo sobre o mérito ou aspectos processuais da controvérsia da Parte que o nomeou ou de seu advogado antes de sua nomeação; e
- g) O árbitro defendeu publicamente uma posição fixa em relação a uma questão sobre o caso que está sendo objeto de arbitragem.

11. O Comitê Conjunto adotará, de comum acordo e após a conclusão dos respectivos procedimentos, um código separado de conduta dos árbitros a ser aplicado nas disputas decorrentes do presente Acordo, o qual poderá substituir ou complementar as regras existentes aplicáveis. Tal código poderá tratar de temas tais como obrigações de divulgação, independência e imparcialidade dos árbitros e confidencialidade.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Trago ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 609, de 2021, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020 (doravante “ACFI Brasil-Índia”).

O texto do ACFI Brasil-Índia foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 290, de 22 de junho de 2021. Dela proveio o PDL nº 609, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados e autuado em sequência neste Senado Federal. Despachada a matéria a esta Comissão, fui designado como relator.

A Exposição de Motivos Interministerial, subscrita pelos Ministros de Relações Exteriores e da Economia, esclarece que *as normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Índia e a empresas e investidores indianos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O ACFI Brasil-Índia contém vinte e oito artigos e dois anexos.

Nos primeiros artigos, são delimitadas questões gerais para a aplicação do acordo, indicando-se seu objetivo e âmbito de cobertura e aplicação, bem como as definições básicas para sua interpretação.

Nos artigos seguintes, são apresentadas as medidas efetivamente voltadas à cooperação e facilitação de investimentos, estruturadas ao redor dos seguintes tópicos: tratamento de investimentos (artigo 4), tratamento nacional (artigo 5), desapropriação direta (artigo 6), compensação por perdas (artigo 7), transparência (artigo 8), além de medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção (artigo 10).

A Parte Três do tratado em exame trata das obrigações e responsabilidades dos investidores, como aquelas relacionadas ao cumprimento das leis (artigo 11) e à responsabilidade social corporativa (artigo 12).

Em sequência, a Parte Quatro do acordo dispõe sobre a criação de mecanismos de governança (artigo 13), Pontos Focais Nacionais (artigo 14), intercâmbio de informações (artigo 15), tratamento e divulgação de informações (artigos 16 e 17) e métodos para a prevenção e solução de controvérsias (artigos 18 e 19).

A Parte Cinco do acordo trata sobre as exceções, prevendo as medidas tributárias a serem aplicadas (artigo 20), as medidas prudenciais (artigo 21), as disposições sobre investimentos e assuntos trabalhistas e de saúde (artigo 22), bem como as exceções gerais (artigo 23) e as exceções de segurança (artigo 24).

O artigo 25 cuida da Agenda para a Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos, documento adicional que apresenta temas de interesse conjunto, alinhados aos interesses nacionais, a serem aprofundados nos âmbitos doméstico e bilateral.

Cabe destacar, entre as cláusulas finais, a previsão de revisão geral após dez anos da entrada em vigor do tratado, a ser realizada pelo Comitê Conjunto para a Administração do Acordo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Está também prevista a possibilidade de denúncia, em data definida de comum acordo ou após o decurso de 12 (doze) meses da notificação. Por fim, o instrumento entra em vigor em 90 (noventa dias) do recebimento da segunda notificação diplomática de cumprimento dos requisitos internos.

Em complemento, o Anexo I do acordo estabelece os procedimentos aplicáveis quando uma das Partes do acordo fizer uso das exceções de segurança, contempladas no artigo 24. Já o Anexo II indica o código de conduta dos árbitros para resolver disputas ao amparo do tratado, estabelecendo procedimentos para a impugnação desses.

Destaco que não foram apresentadas emendas no prazo regimental comum.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de juridicidade ou regimentalidade no Acordo ou no Projeto de Decreto Legislativo que o aprova.

Quanto à constitucionalidade formal, registramos que a tramitação observa o modelo constitucional de repartição de competências previsto nos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Assim, permanecem híguas as esferas próprias de atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo na formação de atos internacionais.

O Projeto de Decreto Legislativo aprovado pela Câmara referente ao Acordo ora em análise previu, no parágrafo § 2º, do seu artigo 1, que, na primeira frase do dispositivo 9.1 do referido Acordo, fica determinado que cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território sejam, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias. Com efeito, cuida-se de cláusula interpretativa que sequer altera o sentido ou alcance da norma, apenas contribuindo para maior clareza textual.

A proteção de investimentos estrangeiros está dotada de grande sensibilidade política, uma vez que põe em evidência diferentes visões sobre o papel das relações internacionais e as estratégias de desenvolvimento nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O Brasil tem posição histórica de resistência à celebração de acordos que preveem garantias a investidores estrangeiros, justificada pela dificuldade em se desvencilhar de tratados desiguais nas décadas que sucederam a nossa Independência, ainda no século dezenove.

No entanto, o exame do texto do ACFI Brasil-Índia demonstra seu alinhamento com acordos semelhantes firmados por nosso País. O padrão de tratamento de investidores estrangeiros é estabelecido com referência à garantia de tratamento nacional, com a cláusula “em circunstâncias similares”, que assegura margem para medidas regulatórias.

São estabelecidos instrumentos de governança e cooperação, como o Comitê Conjunto para Administração e os Pontos Focais Nacionais, que promovem a prevenção de conflitos e as gestões políticas. Estão também previstos padrões sociais, ambientais, éticos e de governança corporativa como contrapartida para investidores estrangeiros e seus investimentos.

Embora haja inúmeras negociações concluídas, destaco que são poucos os Acordos de Cooperação e Facilitação em Investimentos em vigor hoje no Brasil, de modo que o acordo com a Índia é louvável, considerando que também se discute a ampliação do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e aquele país.

Quanto ao mérito, o fluxo de investimentos entre Brasil e Índia pode ser dinamizado pela celebração do tratado que estamos a examinar.

Os dois países são grandes democracias multiétnicas, e é fundamental que também haja convergência no campo comercial. O comércio bilateral, que hoje gira em torno de R\$ 12 bilhões, é ainda muito pequeno diante do potencial, especialmente porque nossa balança é concentrada em poucos produtos. Há, portanto, um enorme espaço para crescimento.

Diante de um cenário marcado por rápidas transformações geopolíticas e econômicas, torna-se essencial aprofundar os vínculos entre duas democracias dinâmicas do Sul Global, unidas por aspirações comuns: promover o desenvolvimento com justiça social, conquistar maior protagonismo nas instâncias internacionais e assegurar uma inserção soberana nas cadeias globais de valor. Mais do que estratégica, a cooperação entre nossos países é imprescindível.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Por todos esses motivos, convém decidir favoravelmente à proposição, que se dirige não apenas à promoção de investimentos bilaterais, como também à proteção de investidores brasileiros no país parceiro.

III – VOTO

Assim, por ser oportuno e conveniente aos interesses nacionais, somos pela **aprovação** do PDL nº 609, de 2021, que aprova o texto do ACFI Brasil-Índia.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889

2

MENSAGEM Nº 674

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.



09064.000071/2019-51

EMI nº 00222/2019 MRE ME



Brasília, 22 de Agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, e pelo Embaixador da Guiana para o Brasil, George Talbot.

2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Guiana contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e investidores guianenses no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

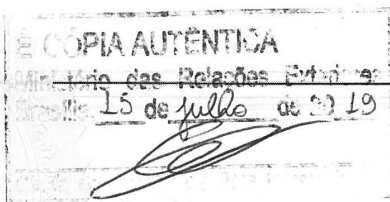
5. O ACFI Brasil-Guiana busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de

investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/“Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

e

a República Cooperativa da Guiana
(doravante designadas as "Partes" ou, individualmente, "Parte"),

Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte;

Buscando estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de mercado e de integração entre as Partes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes;

Reafirmando a autonomia regulatória e a faculdade de cada Parte para implementar políticas públicas;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos das duas Partes; e

Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e promover iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo dos investimentos mútuos;

Acordam, de boa-fé, o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado "Acordo", conforme o seguinte:

PARTE I
Escopo do Acordo e Definições

Artigo 1
Objetivo

O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes de forma a facilitar e encorajar os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco institucional para a implementação de Agenda para a Cooperação e Facilitação, regras para o tratamento adequado dos investidores e de seus investimentos, bem como medidas regulatórias e mecanismos para a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos acordados entre as Partes.

Artigo 2
Âmbito de aplicação e cobertura

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor por investidores de cada Parte, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte no território da primeira, mas as disposições deste Acordo não se aplicarão a qualquer disputa ou controvérsia que tenha surgido antes de sua entrada em vigor. Isso não impede que as Partes discutam amigavelmente políticas relacionadas às mencionadas disputas ou controvérsias que já tenham sido concluídas no âmbito do Comitê Conjunto estabelecido no Artigo 18 deste Acordo.
2. Este Acordo não limitará os direitos e benefícios de que um investidor de uma Parte goze ao amparo do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte.
3. Para maior certeza, as Partes reafirmam que este Acordo deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio.
4. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas sejam compatíveis com este Acordo.
5. Este Acordo não se aplicará à emissão de licenças compulsórias emitidas em relação aos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo de TRIPS) e seu Protocolo, ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual na medida em que a sua emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo de TRIPS.

Artigo 3 Definições

1. Para os propósitos deste Acordo:

1.1 "Empresa" significa:

a) qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável de qualquer das Partes, desenvolvendo atividades de negócios substanciais no território das Partes com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa de proprietário único ou *joint venture*;

b) filial de qualquer entidade estabelecida no território de uma Parte de acordo com a sua legislação desenvolvendo atividades de negócios naquela Parte. Para maior certeza, a inclusão de filial na definição de empresa ocorre sem prejuízo da habilidade da Parte de tratar a filial como uma entidade que não possui existência legal independente e não pode ser organizada separadamente, de acordo com as leis e regulamentos de cada Parte, incluindo os dispositivos específicos do setor financeiro.

1.2 "Estado anfitrião" significa a Parte em que o investimento é feito.

1.3 "Investimento" significa qualquer tipo de ativo investido por investidores de uma Parte, estabelecido ou adquirido no território da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle acionário ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, de conformidade com as leis e regulamentos desta Parte, incluindo, mas não exaustivamente:

- a) ações, títulos, participações e outros tipos de capital de uma empresa;
- b) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos e obrigações semelhantes;
- c) direitos de exploração e uso conferido por licenças, autorizações ou concessões outorgadas e reguladas pela legislação do Estado anfitrião e/ou por contrato;
- d) empréstimos e instrumentos de dívida entre uma empresa e sua subsidiária; e
- e) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo de TRIPS.

Para os efeitos deste Acordo e para maior certeza, "Investimento" não inclui:

- i) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;
- ii) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte;
- iii) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa ou em outra empresa;
- iv) os direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas de (a) a (e) acima; e
- v) direitos derivados de quaisquer despesas ou outras obrigações financeiras incorridas pelo investidor antes do estabelecimento do investimento, inclusive com vistas a cumprir a regulamentação relativa à admissão do capital estrangeiro ou outros limites ou condições específicas, de acordo com a legislação sobre admissão de investimentos do Estado anfitrião.

1.4 "Investidor" significa

- a) qualquer pessoa natural de uma Parte que faça um investimento no território da outra Parte; ou
- b) qualquer empresa, conforme definido em 1.1, constituída e organizada de acordo com a legislação de uma Parte, exceto filial, no território dessa Parte que tenha realizado um investimento no território da outra Parte.

1.5 "Medida" significa qualquer medida adotada por uma Parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

1.6 "Nacional" significa uma pessoa natural de nacionalidade de uma Parte, de acordo com suas leis e regulamentos.

1.7 "Território" significa o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e subsolo sobre os quais a Parte exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

PARTE II

Medidas Regulatórias

Artigo 4

Tratamento

1. Conforme as regras aplicáveis do direito internacional reconhecidas por cada Parte e seu respectivo direito interno, nenhuma Parte deverá submeter os investimentos de investidores de outra Parte a medidas que constituam:

- (i) Denegação de acesso à justiça em qualquer processo administrativo ou judicial;
- (ii) Violação do devido processo legal;
- (iii) Discriminação de gênero, raça, religião ou crença política;
- (iv) Tratamento abusivo manifesto tal como intimidação, coerção ou assédio; ou
- (v) Discriminação contra investimentos de investidores da outra Parte em ações para a fazer cumprir a lei ou para garantir a segurança pública.

2. Nada neste acordo deverá ser interpretado para impedir uma Parte de adotar ou manter medidas afirmativas relacionadas a grupos vulneráveis.

3. De acordo com os princípios deste Acordo, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos.

4. Para maior certeza, os padrões de “tratamento justo e equitativo” e “proteção e segurança total” não deverão ser utilizados ou levantados por qualquer uma das Partes como base para controvérsias de investimentos em relação à aplicação ou interpretação deste Acordo.

Artigo 5

Tratamento nacional

1. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que este Acordo entrar em vigor, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

2. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que este Acordo entrar em vigor, cada Parte outorgará aos investimentos dos investidores da outra Parte

tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar novas medidas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 que afetem investidores da outra Parte desde que tais medidas não sejam mais discriminatórias do que aquelas anteriores à sua adoção.

4. Para maior certeza, o tratamento a ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento pertinente distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

5. Para maior certeza, este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar uma Parte a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 6

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

2. Cada Parte outorgará aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos, em seu território, de investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos.

3. Este Artigo não será interpretado no sentido de requerer que uma Parte garanta ao investidor de outra Parte ou seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

- a) dispositivos relativos à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo de investimentos ou um capítulo de investimentos em um acordo comercial;
- b) qualquer acordo de integração econômica regional, união aduaneira ou mercado comum do qual a Parte seja ou se torne membro.

4. Para maior certeza, o tratamento outorgado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento relevante distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

Artigo 7

Desapropriação Direta

1. Na determinação do montante da compensação em caso de desapropriação, a autoridade competente de cada Parte deverá seguir as disposições deste Artigo.
2. Nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto se:
 - a) por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social;
 - b) de forma não discriminatória;
 - c) mediante o pagamento de indenização efetiva¹, de acordo com os parágrafos de 2 a 4; e
 - d) em conformidade com o princípio do devido processo legal.
3. A compensação deverá:
 - a) ser paga sem demora indevida;
 - b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a desapropriação ocorrer (“data de desapropriação”);
 - c) não refletir qualquer alteração no valor de mercado devida a que se tenha tido conhecimento, antes da data de desapropriação, da intenção de desapropriar; e
 - d) ser completamente pagável e livremente transferível, de acordo com o Artigo 10 deste Acordo.
4. A compensação a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data de desapropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado anfitrião.
5. O investidor afetado pela desapropriação terá o direito, sob a legislação da Parte que realizou a desapropriação, a pronta revisão, seja judicial seja por uma autoridade independente daquela Parte, da desapropriação e da avaliação do investimento desapropriado em conformidade com este Acordo e com a relevante legislação daquela Parte.
6. Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal de título ou de direitos de propriedade, e não abrange desapropriação indireta.

Artigo 8 **Compensação por perdas**

Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte sofram perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou do tratamento outorgado a uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

Artigo 9 **Transparência**

1. Cada Parte garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes ao acesso e tratamento de investimentos e a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra Parte tomar conhecimento de tais informações.

2. Tal como disposto em suas leis e regulamentos, cada Parte:

- i) publicará qualquer medida relacionada a investimentos que se proponha a adotar;
- ii) fornecerá oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre tais medidas.

3. Sempre que possível, cada Parte divulgará este Acordo junto a suas respectivas instituições financeiras públicas e privadas responsáveis pela avaliação técnica de riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte.

Artigo 10 **Transferências**

1. Cada Parte permitirá que a transferência, de seu território para o exterior e do exterior para seu território de recursos relacionados a um investimento seja feita livremente e sem demora indevida. As transferências devem ser feitas em moeda conversível na taxa de câmbio aplicável na data da transferência no território da Parte que recebeu o investimento, sujeitas às taxas aplicáveis exceto se acordado de outra forma. Tais transferências incluem:

- a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão do investimento;

- b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento, tais como lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties;
- c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;
- d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e
- e) o montante da compensação em conformidade com os dispositivos deste Acordo.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, uma Parte poderá, de maneira não discriminatória e de boa-fé, impedir a realização de uma transferência, se tal transferência puder ser impedida ao amparo de suas leis relativas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais;
- c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou
- d) garantia de cumprimento de decisões no âmbito de procedimentos judiciais ou administrativos.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a transações correntes na eventualidade de sérias dificuldades de balanço de pagamentos e de dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas.

4. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar e manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital;

a) em caso de sérias dificuldades de balanço de pagamentos ou dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas;

b) quando, em circunstâncias excepcionais, pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital gerarem ou ameçarem gerar sérias dificuldades de gestão macroeconômica.

5. A adoção de medidas restritivas temporárias relativas a transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos descritas nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo deve ser não discriminatória e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional e outros Acordos internacionais relativos a transferências dos quais ambas Partes sejam signatárias.

Artigo 11

Medidas tributárias

1. Nada neste Acordo se aplicará a medidas tributárias, sempre que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir discriminação arbitrária ou injustificada de investidores de outra Parte e seus investimentos ou uma restrição disfarçada a tais investidores e investimentos.
2. Para maior certeza, nada neste Acordo:
 - a) afetará os direitos e obrigações das Partes derivados de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte;
 - b) será interpretado no sentido de evitar a adoção de qualquer medida dirigida à imposição e arrecadação equitativa e eficaz de tributos, de acordo com a legislação das Partes.

Artigo 12

Medidas prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas prudenciais, tais como:
 - a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
 - b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e
 - c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.
2. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, elas não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídas pela Parte ao amparo deste Acordo.

Artigo 13

Exceções de segurança

Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas e outros Acordos internacionais relevantes dos quais as Partes sejam signatárias.

Artigo 14**Cumprimento do Direito interno**

1. As Partes reafirmam e reconhecem que:
 - a) Os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas, bem como políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos;
 - b) Investidores e seus investimentos não deverão, antes ou depois do estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um servidor público ou funcionário de governo de uma Parte como forma de induzir a que realize ou deixe de realizar qualquer ato oficial ou para obter ou manter vantagem indevida, nem ser cúmplices de incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos.
 - c) O investidor deverá, de maneira plena e precisa, fornecer as informações que, ao amparo da legislação aplicável, as Partes solicitarem acerca de um investimento e da história e práticas corporativas do investidor, para fins do processo decisório em relação ao investimento ou apenas para fins estatísticos.

Artigo 15**Responsabilidade social corporativa**

1. Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas estabelecidas neste Artigo.
2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e compatível com as leis adotadas pelo Estado anfitrião:
 - a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
 - b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades dos investidores;
 - c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;

- d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- e) abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- f) apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre os investidores e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;
- j) fomentar, na medida do possível, que seus parceiros, incluindo prestadores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial compatíveis com os princípios previstos neste Artigo; e
- k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 16

Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias abrangidas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada neste Acordo obrigará qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos ilegais e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.

Artigo 17**Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde**

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.
2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Portanto, cada Parte garante que não emendará ou revogará, nem oferecerá emendar ou revogar tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu incentivo desse tipo, as Partes tratarão da questão por meio de consultas.

PARTE III**Governança Institucional e Prevenção e Solução de Controvérsias****Artigo 18****Comitê Conjunto para a Administração do Acordo**

1. Para os propósitos deste Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado "Comitê Conjunto").
2. O Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;
 - b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
 - c) coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos;

d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;

e) buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável; e

f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes.

5. Para evitar incerteza e sem prejuízo do que precede a da sua habilidade de emitir recomendações às Partes, o Comitê Conjunto não deverá assumir as funções e poderes de quaisquer agências ou autoridades legalmente constituídas e estabelecidas pelas Partes para administrar temas relacionados e investimentos em suas respectivas jurisdições.

6. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.

7. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

8. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 19

Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons*

1. Cada Parte designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território e que será também responsável pela administração e monitoramento da implementação deste Acordo. As autoridades designadas deverão coordenar a implementação deste Acordo em conformidade com seus respectivos mandatos na legislação relevante em seus respectivos territórios.

2. Na República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

3. Na República Cooperativa da Guiana, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* será o Guyana Office for Investment (GO-Invest).

4. O Ponto Focal Nacional/*Ombudsperson*, entre outras atribuições, deverá:

a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte, em conformidade com este Acordo;

- b) dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados dos resultados de suas gestões;
 - c) avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos;
 - d) buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes;
 - e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
 - f) prestar informações relacionadas a suas atividades e ações ao Comitê Conjunto, quando solicitado.
5. Os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons* cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes.
6. Cada Parte determinará os prazos para a implementação de cada uma de suas atribuições e responsabilidades, que serão comunicadas à outra Parte.

Artigo 20

Intercâmbio de informação entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.
2. Com esse propósito, quando solicitada, uma Parte prestará, tempestivamente e com respeito pelo nível aplicável de proteção, informação acerca, em particular, dos seguintes assuntos:
 - a) condições regulatórias para investimentos;
 - b) programas governamentais e possíveis incentivos a eles relacionados;
 - c) políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar os investimentos;
 - d) marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e *joint ventures*;
 - e) tratados internacionais relevantes;

- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
- i) compras governamentais e concessões públicas;
- j) legislação social e trabalhista;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) legislação relativa a setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes; e
- n) projetos e acordos regionais relativos a investimentos; e
- o) Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Artigo 21

Tratamento da informação protegida

1. Cada Parte respeitará o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que tenha prestado a informação, em conformidade com sua respectiva legislação sobre a matéria.
2. Nenhum dos dispositivos deste Acordo deverá ser interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes que preste informação protegida, incluindo o tribunal arbitral estabelecido pelo Artigo 25, cuja divulgação possa comprometer o cumprimento da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou viole a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação comercial sigilosa ou informação considerada privilegiada ou protegida contra divulgação ao amparo das leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 22

Interação com o setor privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes disseminarão, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Artigo 23**Cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos**

As Partes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte.

Artigo 24**Procedimento de prevenção de controvérsias**

1. Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.

2. As seguintes regras aplicar-se-ão ao procedimento acima mencionado:

a) Para iniciar o procedimento, a Parte interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte, na qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro de sessenta (60) dias contados a partir da data do pedido;

b) O Comitê Conjunto disporá de sessenta (60) dias a contar da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;

c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:

i) a identificação da Parte que alegou a violação;

ii) a descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e

iii) as conclusões do Comitê Conjunto.

d) Caso a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte não participe das reuniões do Comitê Conjunto convocadas em conformidade com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida por uma Parte à arbitragem, em conformidade com o Artigo 25 deste Acordo.

3. Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:

a) a alegação inicial identificará o investidor afetado;

b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto.

4. Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

5. As atas das reuniões realizadas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação conexa serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto nos termos do parágrafo 2, sujeito à legislação de cada uma das Partes sobre a divulgação de informações.

Artigo 25

Solução de controvérsias entre as Partes

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no parágrafo 2 do Artigo 24 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes decidam o contrário, tal instituição aplicará as disposições deste Artigo.

2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme com este Acordo.

3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Cumprimento do Direito interno), o Artigo 15 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde).

4. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia relativa a quaisquer fatos ocorridos ou a quaisquer medidas adotadas antes da entrada em vigor deste Acordo.

5. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia, se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

6. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros. Cada uma das Partes designará, dentro de um prazo de três (3) meses depois de receber a "notificação de arbitragem", um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de dois (2) meses contados a partir da designação do segundo árbitro, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes em um prazo de um (1) mês, contado a partir da data de sua nomeação.

7. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 6 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Secretário-Geral da Corte Internacional de Justiça que faça as nomeações necessárias. Se o Secretário-Geral da Corte

Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade que não seja nacional de qualquer das Partes será convidado a efetuar as nomeações necessárias.

8. Os Árbitros deverão:

- a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou comércio internacional, ou em resolução de controvérsias relativas a acordos internacionais de investimentos;
- b) ser independentes e não estar vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, nem receber instruções das Partes; e
- c) cumprir as "Regras de conduta para o entendimento sobre regras e procedimentos de controvérsias" da Organização Mundial de Comércio (WTO/DSB/RC/1, datado de 11/12/1996), conforme aplicável à disputa ou qualquer outro padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.

9. A "Notificação de Arbitragem" e outros documentos relacionados com a resolução da controvérsia serão apresentados nos locais a ser designados por cada Parte.

10. O Tribunal Arbitral deverá determinar seus próprios procedimentos, de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI). O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de seis (6) meses após a nomeação do Presidente, em conformidade com os parágrafos 6 e 7 deste Artigo.

11. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes, que deverão cumpri-la sem demora.

12. As Partes adotarão a regra geral para a fixação da remuneração dos árbitros levando em conta as práticas de organizações internacionais relevantes. As Partes arcarão igualmente com as despesas dos árbitros e outros custos do procedimento, salvo que se acorde de outro modo.

13. Sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, as Partes poderão solicitar, por meio de um compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida em questão em conformidade com este Acordo e que estabeleçam, por meio de um laudo, uma compensação pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:

- a) O compromisso arbitral para exame de prejuízos equivalerá à "Notificação de Arbitragem" no sentido do parágrafo 9 deste Artigo.

- b) Este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico que tenha sido previamente resolvida e em que haja proteção da coisa julgada. Se um investidor tiver submetido a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto, a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.
- c) Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. A Parte cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

PARTE IV

Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 26

Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes serão acordados na primeira reunião do Comitê Conjunto.
2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes das duas Partes. O Comitê Conjunto convidará, quando cabível, representantes oficiais adicionais de ambas Partes competentes na discussão da Agenda.
3. O Comitê Conjunto deverá estabelecer uma lista de temas para discussão da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos e, se cabível, as Partes poderão adotar compromissos específicos adicionais.
4. As Partes submeterão ao Comitê Conjunto os nomes das agências de Governo e seus representantes oficiais envolvidos nessas discussões.

PARTE V
Disposições Finais

Artigo 27
Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por solicitação de qualquer das Partes. A Parte que solicitar a adoção de uma emenda deverá submeter sua solicitação por escrito, na qual explicará as razões para a emenda. A outra Parte manterá consultas com a Parte requerente com relação à emenda proposta e também responderá por escrito à solicitação.
2. Qualquer acordo para emendar este Acordo será automático, a partir da finalização dos respectivos processos de ratificação. Qualquer acordo para emendar o tratado, em conformidade com este Artigo deverá ser manifestado por escrito, seja em instrumento singular seja por meio de troca de notas diplomáticas. Estas emendas serão vinculantes em tribunais constituídos ao amparo do Artigo 25 deste Acordo, e o laudo do tribunal deve ser compatível com todas as emendas a este Acordo.
3. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no parágrafo 3 do Artigo 28.

Artigo 28
Disposições Finais

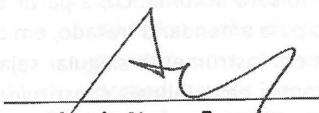
1. Nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais ou *Ombudspersons* poderão substituir ou prejudicar, de nenhuma forma, qualquer outro acordo ou a via diplomática existente entre as Partes.
2. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, após dez (10) anos da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua implementação e fará recomendações de possíveis emendas, se necessário.
3. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes.
4. Qualquer Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita à outra Parte. O término deverá ter efeito em data a ser acordada pelas Partes ou, se as Partes não lograrem chegar a um acordo, trezentos e sessenta e cinco (365) dias depois da data em que a notificação de término for entregue.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 13 de dezembro de 2018, em dois originais, em português e em inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação dos termos deste Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

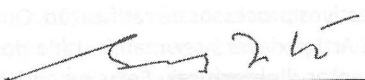
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA



Aloysio Nunes Ferreira

Ministro de Estado das Relações Exteriores



George Talbot

Embaixador da Guiana para o Brasil

NOTA DE FINAL DE TEXTO

1. Para evitar dúvidas, quando qualquer das Partes for a de desapropriadora, a compensação pela desapropriação da propriedade poderá ser feita sob a forma de títulos da dívida, em conformidade com suas leis e regulamentos, e nada neste Acordo ensejará a interpretação de que tal forma de compensação é incompatível com este Acordo.

09064.000071/2019-51

OFÍCIO Nº 454/2019/SG/PR

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

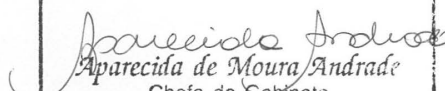
MSC. 674/2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 12 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2068658&filename=PDL-610-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 129/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021, (Mensagem nº 674, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 610, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), cuja ementa encontra-se na epígrafe.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 674, de 11 de dezembro de 2019, foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00222/2019, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Economia, que acompanhou a citada Mensagem:

As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e investidores guianenses no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

O Acordo conta com 28 artigos, distribuídos em cinco partes, a saber: i) escopo do Acordo e definições (objetivo, âmbito de aplicação e cobertura e definições); ii) medidas regulatórias (tratamento, tratamento nacional, tratamento de nação mais favorecida, desapropriação direta, compensação por perdas, transparência, transferências, medidas tributárias, medidas prudenciais, exceções de segurança, cumprimento do direito interno, responsabilidade social corporativa, medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade, disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde); iii) governança institucional e prevenção e solução de controvérsias (Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, pontos focais nacionais ou *Ombudspersons*, intercâmbio de informação entre as Partes, tratamento da informação protegida, interação com o setor privado, cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos, procedimento de prevenção de controvérsias, solução de controvérsias entre as Partes); iv) agenda para cooperação e facilitação de investimentos; e v) disposições finais.

O Acordo conta, ainda, com “Notas de Final de Texto”, em que é assinalado que, *para evitar dívidas, quando qualquer das Partes for a de desapropriadora, a compensação pela desapropriação da propriedade poderá ser feita sob a forma de títulos da dívida, em conformidade com suas leis e regulamentos, e nada neste Acordo ensinará a interpretação de que tal forma de compensação é incompatível com este Acordo.*

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PDL foi remetido para esta Casa, tendo sido despachado para exame pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube relatá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Não há vício de constitucionalidade. Nesse sentido, o envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da

Constituição Federal). Ademais, o instrumento de cooperação veiculado pelo PDL encontra-se em harmonia com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Tampouco verificam-se óbices quanto à juridicidade ou à regimentalidade.

No mérito, há que se destacar que tanto o estímulo a investimentos estrangeiros no Brasil quanto a participação de empresas brasileiras no exterior são medidas primordiais para o desenvolvimento econômico e social de nosso país.

Nesse sentido, o modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) veio como alternativa aos tradicionais Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (APPIs), firmados nas décadas de 1980/90, que buscavam garantias aos investimentos estrangeiros, mediante uso de mecanismos como expropriação indireta e solução de controvérsias entre investidor e Estado receptor.

Esses acordos continham fragilidades e limitações, a exemplo da concessão de tratamento mais favorável ao investidor estrangeiro em relação ao nacional; interferência na adoção de políticas públicas pelos Estados, que passaram a encontrar dificuldades para realmente atender aos interesses de seus nacionais; alto custo e falta de transparência nos procedimentos arbitrais. Já os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos visam à melhoria da governança institucional; à criação de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias; e à elaboração de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos.

Com efeito, os ACFI trazem cláusulas como as de tratamento nacional, da nação mais favorecida, de transparência e, especificamente, sobre expropriação e compensação em situações de conflito. Há, desse modo, minimização dos riscos do investidor. Além disso, na linha da cooperação institucional, a criação dos chamados pontos focais ou *Ombudsmen* ou *Ombudsperson* e do Comitê Conjunto para a Administração do Acordo reforçam a ideia de fomentar o diálogo entre as partes, com o fim de evitar que se instale uma controvérsia a ser resolvida mediante procedimento arbitral.

Os investidores deverão, ainda, se pautar pelo compromisso com a responsabilidade social e sustentabilidade no território do Estado receptor.

No que tange ao relacionamento bilateral entre Brasil e Guiana, a década de 1990 testemunhou o crescimento do número de brasileiros residentes no país vizinho. O Acordo de Alcance Parcial, vigente desde 2004, teve por objetivo promover o incremento dos fluxos de comércio bilaterais, ao instituir preferências tarifárias de parte a parte. Também a inauguração da ponte sobre o Rio Tacutu em 2009 e o ingresso em 2012 da Guiana no MERCOSUL na condição de Estado Associado ampliaram as perspectivas de incremento da cooperação e integração entre os dois países. Não bastasse isso, a descoberta de amplas jazidas de petróleo pela Guiana, com produção iniciada em dezembro de 2019, tem se mostrado promissora para o incremento da cooperação bilateral no setor de energia.

Esse quadro mostra que o Acordo em apreço vem justamente na esteira da aproximação entre os dois países e de estímulo à integração e cooperação, fenômeno que é próprio do mundo cada vez mais globalizado, que exige ferramentas aptas a fornecer segurança jurídica àqueles que atuam nesse ambiente.

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 232/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022 (Mensagem nº 508, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841794>

MENSAGEM Nº 508

Senhores Membros do Congresso Nacional,

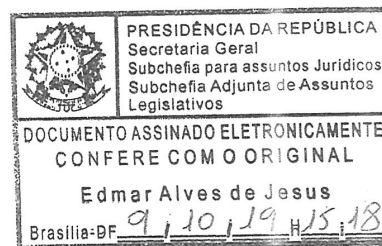
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de **Roaming** Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Brasília, 14 de outubro de 2019.



09064.000100/2019-84.

EMI nº 00275/2019 MRE MCTIC



Brasília, 23 de Setembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o “Acordo para a eliminação da cobrança de encargos de roaming internacional aos usuários finais do MERCOSUL”, assinado pelos estados partes do MERCOSUL em 17 de julho de 2019.

2. O Acordo estabelece diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos estados partes do MERCOSUL. O objetivo é permitir que os usuários de serviços de telefonia móvel (voz e dados) em viagem entre os países sejam cobrados conforme o plano contratado em seu país de origem, sem encargos adicionais. Esse acordo representa um fortalecimento da integração econômica e digital dos países do MERCOSUL, conforme orientação da Presidência da República do Brasil.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes

COPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exte
Brasil, 2 de setembro de 2019

MERCOSUL

MERCOSUL

ACORDO PARA A ELIMINAÇÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS DE ROAMING INTERNACIONAL AOS USUÁRIOS FINAIS DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL signatários deste Acordo, doravante denominados Estados Partes,

ACORDAM:

ARTIGO 1º OBJETIVO

O presente Acordo tem por objetivo estabelecer diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos Estados Partes do MERCOSUL, conforme as seguintes disposições:

- (a) Os prestadores mencionados no parágrafo anterior devem aplicar a seus usuários que utilizam serviços de roaming internacional no território de outro Estado Parte os mesmos preços que cobram por serviços móveis em seu próprio país, de acordo com a modalidade e plano contratado por cada usuário;
- (b) Portanto, esses preços devem ser aplicados nos seguintes casos:
 - i) quando um usuário de um prestador de um Estado Parte estiver no território de outro Estado Parte e originar comunicações de voz e/ou de correio para o seu país ou para o país em que se encontra e/ou receber comunicações de voz e/ou correio do seu país ou do país em que se encontra, e
 - ii) quando um usuário de um prestador de um Estado Parte aceder a serviços de dados (acesso à Internet) em roaming internacional, no território de outro Estado Parte.
- (c) Da mesma forma, deverá existir razoabilidade na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre os prestadores de telecomunicações, de forma que esses acordos resultem convenientes tanto para os usuários como para todos os prestadores participantes.

ARTIGO 2º TRANSPARÊNCIA

Cada Estado Parte adotará ou manterá medidas para:

- (a) Garantir que a informação sobre os preços de varejo indicada no artigo 1º seja facilmente acessível ao público;

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) Minimizar impedimentos ou barreiras ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming internacional, que permita aos usuários de outros Estados Partes que visitam seu território acessar serviços de telecomunicações usando os dispositivos de sua escolha;
- (c) Implementar mecanismos através dos quais os prestadores de serviços de telecomunicações permitam que os usuários de roaming internacional controlem o consumo de mensagens de dados, voz e texto (*Short Message Service*).
- (d) Estabelecer os mecanismos para a solução das controvérsias que surjam entre os prestadores dos diferentes Estados Partes pela aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 3º QUALIDADE

Cada Estado Parte supervisionará seus prestadores para que ofereçam aos usuários de roaming internacional abrangidos por este Acordo a mesma qualidade de serviço que oferecem a seus usuários nacionais.

ARTIGO 4º FISCALIZAÇÃO

Os Estados Partes supervisionarão o cumprimento das disposições deste Acordo, em conformidade com seus respectivos sistemas jurídicos.

ARTIGO 5º AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

As Autoridades Nacionais Competentes são:

- Pela Argentina, a Secretaria de Governo de Modernização e a Autoridade Nacional de Comunicações (ENACOM), ou seus sucessores;
- Pelo Brasil, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), ou seus sucessores;
- Pelo Paraguai, o Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicação e a Comissão Nacional de Telecomunicações (CONATEL), ou seus sucessores;
- Pelo Uruguai, o Ministério da Indústria, Energia e Mineração e a Unidade Reguladora de Serviços de Comunicações (URSEC), ou seus sucessores.

MERCOSUR

MERCOSUL

As Autoridades Nacionais Competentes serão responsáveis pela validação prévia das determinações e recomendações originadas no Comitê de Coordenação Técnica estabelecido pelo artigo 6º, bem como pela execução e cumprimento a nível nacional do estabelecido no presente Acordo.

ARTIGO 6º COMITÊ DE COORDENAÇÃO TÉCNICA

1. Fica estabelecido o Comitê de Coordenação Técnica, que será composto da seguinte maneira:
 - (a) Pela Argentina, um representante do Ministério das Relações Exteriores e Culto e um representante do ENACOM, ou seus sucessores;
 - (b) Pelo Brasil, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da ANATEL, ou seus sucessores;
 - (c) Pelo Paraguai, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da CONATEL, ou seus sucessores;
 - (d) Pelo Uruguai, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da URSEC, ou seus sucessores.
2. O Comitê terá as seguintes atribuições e funções:
 - (a) Permitir a efetiva implementação deste Acordo. No exercício dessa função, o Comitê determinará a data de aplicação efetiva do Acordo entre os Estados Partes que o ratificaram terá em conta a aplicação harmoniosa das legislações dos Estados Partes.
 - (b) Supervisionar a execução e o cumprimento das disposições deste Acordo, bem como as recomendações originadas no próprio Comitê.
3. O Comitê é composto por representantes de todos os Estados Partes que ratificaram o presente Acordo e começará o seu trabalho no momento da entrada em vigor do mesmo.





ARTIGO 7º SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

ARTIGO 8º ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

O presente Acordo, celebrado no marco do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois da data em que cada um deles depositar seus respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 9º EMENDAS

As Partes podem alterar o presente acordo por escrito. A entrada em vigor das emendas será regida pelo disposto no artigo anterior.

ARTIGO 10 DENÚNCIA

As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia aos demais Estados Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos noventa (90) dias da recepção por parte do depositário da respectiva notificação.

ARTIGO 11 DEPOSITÁRIO

O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que, em sua qualidade de depositário, deverá notificar os Estados Partes da data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do Acordo aos demais Estados Partes.

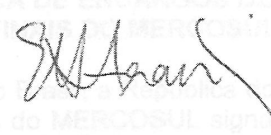


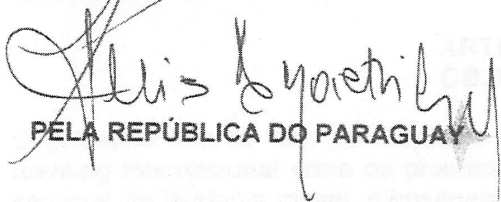
MERCOSUR

MERCOSUL

Feito na cidade de Santa Fe, República Argentina, aos 17 dias do mês de julho de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

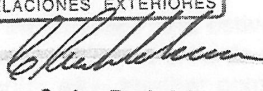

 PELA REPÚBLICA ARGENTINA


 PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL


 PELA REPÚBLICA DO PARAGUAY


 PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAY

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES


 Carlos Ruckelshausen
Director de Tratados


09064.000100/2019-84

OFÍCIO Nº 292/2019/SG/PR

Brasília, 14 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

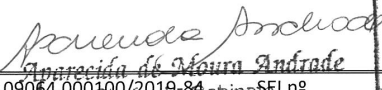
MSC. 508/2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à adesão brasileira ao texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de **Roaming** Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 15 / 10 / 2019.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000100/2019-84

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 407 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

Avulso do PDL 159/2022 [11 de 12]

Secretaria-Geral da Mesa SFRO 15/10/2019 14:31
Ponto: 5648 Ass.: 28
Orçamento: 1420



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2022

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2176710&filename=PDL-159-2022



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 159, de 2022, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 508, de 14 de outubro de 2019, foi submetido ao crivo do Congresso Nacional o texto *do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019*

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovação, destaca, entre outros aspectos, que o referido acordo tem por objetivo permitir que os usuários de serviços de telefonia móvel em viagem entre os países do Mercosul sejam cobrados conforme plano contratado em seu país de origem, sem encargos adicionais, representando um fortalecimento da integração econômica e digital dos países do bloco.

O referido acordo é composto por 11 artigos, os quais estabelecem, entre outros, os objetivos do arranjo, as medidas de transparência, os padrões mínimos de qualidade a serem observados pelos

serviços de telefonia, as obrigações de fiscalização dos Estados-partes, as autoridades competentes e os mecanismos de solução de controvérsias.

Aprovado o Projeto na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PDL em exame não carrega vícios no que diz respeito à sua juridicidade. Por igual, não se vislumbram vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Adicionalmente, a proposta está em consonância com o art. 4º, parágrafo único, da Constituição, que trata da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa os parâmetros fixados pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, a iniciativa revela-se extremamente oportuna.

Ao eliminar encargos adicionais de roaming entre os países do Mercosul, avança-se na construção de um mercado regional mais integrado e inclusivo, oferecendo benefícios tangíveis aos cidadãos dos países do bloco. Essa facilitação na comunicação e conectividade não apenas estimulará o turismo e os negócios, como também reforçará a coesão entre a população da região.

Serão especialmente beneficiadas as pessoas residentes na região de fronteira, forçadas muitas vezes a pagar serviços de roaming cotidianamente em virtude de deslocamentos fronteiriços em decorrência de trabalho, negócios ou estudos. Destaco, em especial, a região da Tríplice Fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, com as cidades de Foz do

Iguaçu, Ciudad del Este e Puerto Iguazú, na qual os deslocamentos entre os três países constituem uma rotina frequente para boa parte dos residentes.

Não se ignora que haverá necessidade de adequações e ajustes para a efetivação do previsto no tratado. Entretanto, o próprio acordo prevê a criação de um comitê técnico composto por representantes dos países envolvidos (Comitê de Coordenação Técnica) que se encarregará da implementação da medida. As dificuldades operacionais e os ajustes necessários a nível executivo deverão ser discutidos e resolvidos no âmbito do referido comitê. Caberá inclusive a ele definir a data da efetiva implementação da medida.

Recebeu esse relator ponderações relevantes da Conexis Brasil Digital a respeito de dificuldades que as operadoras do setor de telecomunicação terão para cumprir o previsto no acordo, sugerindo ainda que seria mais oportuno deixar a supressão do roaming entregue a soluções de mercado.

Apesar da relevância dos argumentos, entendo que essas questões deverão ser dirimidas pelo referido comitê, sendo de todo recomendável que as operadoras ou suas representantes sejam ouvidas e que participem dos trabalhos.

Haverá ainda prazo para as operadoras se adequarem. A data de entrada em vigor do decreto legislativo não se confunde com a de efetivação da medida. Com efeito, caberá ao referido comitê definir a data da efetiva implementação da supressão da cobrança do roaming.

Ademais, a decisão política já foi tomada no momento da celebração do acordo entre os países do Mercosul, sendo a medida aventada ainda coerente com os propósitos de integração dos mercados do bloco. Saliento que o acordo já foi ratificado pelo Uruguai, Paraguai e Argentina, sendo o Brasil o único país que ainda não finalizou o procedimento de incorporação do tratado em seu ordenamento. O Brasil, como liderança regional, não pode se abster em ratificar o tratado em virtude de dificuldades operacionais que devem ser superadas na fase da implementação executiva.

Portanto, o presente acordo representa um avanço concreto para integração entre os países do Mercosul, trazendo benefícios concretos aos seus cidadãos, motivo pelo qual o presente projeto de decreto legislativo deve ser aprovado.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 118/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2022, (Mensagem nº 181, de 2021, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2923185>

MENSAGEM Nº 181

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Regional, do Turismo, da Economia e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 29 de abril de 2021.

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/19

ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 14/00 e 05/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 59/15 e 25/16 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a fluidez e a harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes do MERCOSUL constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional.

Que a história desse relacionamento precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL, devendo as autoridades dos Estados Partes proceder ao seu aprofundamento e dinamização.

Que o respeito aos direitos humanos é fundamental no processo de relacionamento em todas as instâncias de integração, para alcançar uma melhor qualidade de vida das populações fronteiriças.

Que é necessário facilitar a convivência das comunidades fronteiriças e promover sua integração.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º - Aprovar o texto do projeto de “Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, que consta como Anexo da presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - A vigência do Acordo em anexo reger-se-á pelo estabelecido em seu artigo 14.

Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LV CMC - Bento Gonçalves, 04/XII/19.



ARTIGO II

Documento para o Trânsito Vicinal Fronteiriço

1. Os nacionais dos Estados Partes, domiciliados dentro dos limites previstos neste Acordo, poderão solicitar a emissão do documento para o trânsito vicinal fronteiriço, doravante Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço (DTVf), às autoridades competentes do Estado Parte em cujo território de fronteira desejam transitar e desenvolver atividades previstas no presente Acordo. Esse documento emitir-se-á com a apresentação de:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem ou de identidade válido admitido pelos Estados Partes em outros Acordos em vigor;
- b) Comprovante de domicílio na localidade fronteiriça vinculada, devidamente identificada no Anexo I do presente Acordo;
- c) Declaração juramentada sob as penas da lei de ausência de antecedentes criminais em qualquer país nos últimos cinco (5) anos e/ou certidão judicial criminal negativa ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial e/ou policial competente onde tenha residido nos últimos cinco (5) anos, conforme a legislação de cada Estado Parte;
- d) Duas fotografias tamanho 3x4, caso exigido pelo Estado emissor do DTVf;
- e) Certificados sanitários nos Estados Partes que os requeiram;
- f) Comprovante das obrigações correspondentes para a emissão do DTVf nos Estados Partes que o requeiram.

2. O DTVf terá validade de cinco (5) anos, podendo ser prorrogada por igual período, findo o qual, a critério do Estado emissor, poderá ser concedido por tempo indeterminado.

3. Não poderá beneficiar-se deste Acordo quem esteja cumprindo condenação criminal com pena superior a dois (2) anos de reclusão ou possua antecedentes criminais nos últimos cinco (5) anos, nos Estados Partes ou no exterior.

4. Em se tratando de menores, o pedido será formalizado por meio da representação legal correspondente, levando em conta o disposto no Artigo Quinto, alínea "d", do Anexo da Decisão CMC N° 14/00.

5. Os documentos que garantirão o trânsito vicinal fronteiriço e suas respectivas autoridades emissoras são os seguintes:

- a) Argentina: Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço (*Tarjeta de Tránsito Vecinal Fronterizo*) emitida pelo Departamento Nacional de Migrações (*Dirección Nacional de Migraciones*);
- b) Brasil: Carteira de Registro Nacional Migratório-Fronteiriço, emitida pela Polícia Federal;
- c) Paraguai: Carteira Vicinal Fronteiriça (*Tarjeta Vecinal Fronteriza*) emitida pelo Departamento Geral de Migrações (*Dirección General de Migraciones*);



- b) Assistência a estabelecimentos públicos de ensino, em condições de gratuidade e reciprocidade;
 - c) Acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência, segundo as normas específicas que constam no Anexo II;
 - d) Disponibilidade, com a maior brevidade possível e, uma vez realizadas as adequações de infraestrutura necessárias, de uma faixa exclusiva ou prioritária para os titulares do DTVF nos postos de controle fronteiriço das Localidades Fronteiriças Vinculadas de que trata este Acordo.
2. Os Estados Partes poderão conceder outros direitos que acordem, bilateral ou trilateralmente, inclusive atendimento médico nos sistemas públicos de saúde fronteiriços em condições de reciprocidade e complementaridade.

ARTIGO IV

Cancelamento do Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço

1. O DTVF será cancelado a qualquer momento pela autoridade competente de cada Estado Parte, quando ocorra qualquer das seguintes situações:
- a) Perda da condição de domiciliado na localidade fronteiriça vinculada do Estado Parte que deu origem a esse direito;
 - b) Perda da condição de nacional dos Estados Partes;
 - c) Condenação penal ou criminal em qualquer dos Estados Partes ou no exterior, antecedentes penais ou criminais que impliquem a inadmissão do titular do DTVF conforme a legislação interna de cada Estado Parte;
 - d) Cometimento de fraude ou utilização de documentos falsos para o pedido de emissão do documento;
 - e) Exercício ou tentativa de exercício dos direitos previstos no Acordo fora dos limites territoriais estabelecidos no Anexo I;
 - f) Sanção administrativa ou condenação por infrações fito e zoossanitárias que ponham em risco certo e grave o estado fito e zoossanitário existente e/ou por infrações aduaneiras, conforme a regulamentação dos Estados Partes onde ocorra a infração;
 - g) Obtenção de outra condição migratória, naqueles Estados Partes nos quais os residentes em zonas de fronteira possuam uma condição migratória determinada;
- e

MERCOSUR

MERCOSUR

4. Os veículos automotores identificados nos termos deste artigo poderão circular livremente dentro da localidade fronteiriça vinculada do outro Estado Parte, o que não dará direito a que o veículo permaneça de forma definitiva no território do outro Estado Parte, em conformidade com sua legislação aduaneira.

5. Quanto à circulação veicular, serão aplicadas as normas e os regulamentos de trânsito do Estado Parte onde estiver transitando o veículo. Quanto às características do veículo, serão aplicadas as normas do Estado Parte de registro. As autoridades de trânsito intercambiarão informações sobre as características referidas.

6. Nos postos de controle fronteiriço das Localidades Fronteiriças Vinculadas de que trata este Acordo, será estabelecida, com a maior brevidade possível, uma faixa exclusiva ou prioritária para os veículos dos titulares do DTVF.

ARTIGO VI

Transportes Terrestres dentro das Localidades Fronteiriças Vinculadas

1. Os Estados Partes comprometem-se a simplificar, de comum acordo, a regulamentação existente sobre transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros quando a origem e o destino da operação estiverem dentro dos limites de Localidades Fronteiriças Vinculadas identificadas no Anexo I do presente Acordo.

2. As operações de transporte de mercadorias descritas no parágrafo anterior, realizadas em veículos comerciais leves, em conformidade com as disposições das normas internas de cada Estado Parte, ficam isentas das autorizações e exigências complementares descritas nos Artigos 23 e 24 do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT-ALADI).

3. Os Estados Partes comprometem-se a modificar, de comum acordo, a regulamentação das operações de transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros descritas no parágrafo 1º deste Artigo, de modo tal a refletir as características urbanas de tais operações.

++
+
MERCOSUR

++
+
MERCOSUR

- e. A unificação de aspectos técnicos e de infraestrutura para facilitar a ação da Defesa Civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência;
- f. A facilitação para o cruzamento fronteiriço de maquinário e insumos tanto novos como usados.

ARTIGO IX **Outros acordos**

1. Este Acordo não restringe direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos em vigor entre os Estados Partes.
2. O presente Acordo não afeta a aplicação, nas zonas por ele abrangidas, de outros acordos em vigor entre os Estados Partes ou que favoreçam uma maior integração.

ARTIGO X **Lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas**

A lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas para a aplicação do presente Acordo consta no Anexo I, podendo ser ampliada ou reduzida por intercâmbio de notas reversais entre os Estados Partes interessados. As ampliações ou reduções entrarão em vigor a partir de noventa (90) dias corridos depois de intercambiadas as notas diplomáticas a elas referidas.

ARTIGO XI **Estímulo à Integração**

1. Cada Estado Parte deverá ser tolerante quanto ao uso do idioma do outro Estado Parte pelos beneficiários deste Acordo, quando estes se dirijam às dependências ou repartições públicas para peticionar os benefícios derivados do presente Acordo.
2. Os Estados Partes não exigirão legalização ou intervenção consular nem tradução dos documentos necessários para a obtenção do DTVF, tampouco para a identificação dos veículos prevista no artigo V.
3. Os Estados Partes monitorarão os avanços e as dificuldades constatados para a aplicação deste Acordo por meio dos Comitês de Integração e Fronteira existentes e a serem criados. Com essa finalidade, estimularão a criação de Comitês de Integração e Fronteira nas Localidades Fronteiriças Vinculadas onde não os houver.

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO I

LISTA DE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

Brasil-Argentina

Foz do Iguaçu - Puerto Iguazú
Capanema - Andresito
Barracão/Dionísio Cerqueira - Bernardo de Irigoyen
Porto Mauá - Alba Posse
Porto Xavier - San Javier
São Borja - Santo Tomé
Itaqui - Alvear
Uruguaiana - Paso de los Libres
Barra do Quaraí - Monte Caseros
Santo Antônio do Sudoeste - San Antonio

Argentina-Paraguai

Posadas - Encarnación
Clorinda - Puerto Falcón - Nanawa
Formosa - Alberdi
Puerto Pilar - Bermejo
Ituzaingó - Ayolas
Itatí - Itá Corá
Puerto Rico - Puerto Triunfo
Misión La Paz - Pozo Hondo
Puerto Cano/Mansilla - Pilar
Puerto Iguazú - Presidente Franco

Argentina-Uruguaí

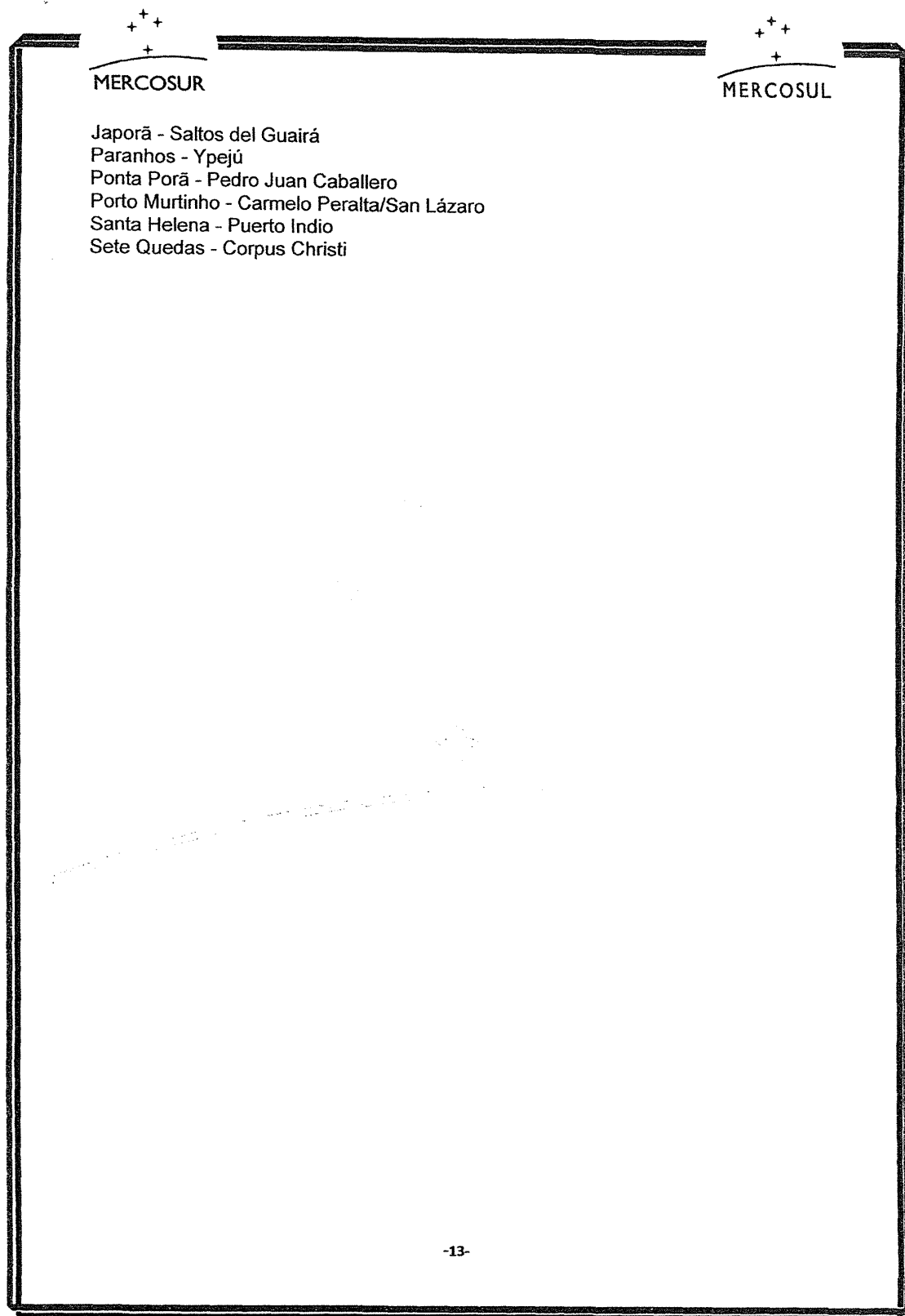
Colón - Paysandú
Concordia - Salto
Gualeduaychú - Fray Bentos
Monte Caseros - Bella Unión

Brasil-Uruguaí

Chuí/Santa Vitória do Palmar/Balneário do Hermenegildo/Barra do Chuí - Chuy/18 de Julio/Barra de Chuy/La Coronilla/Pueblo San Luis
Jaguarão - Rio Branco
Aceguá - Aceguá
Santana do Livramento - Rivera
Quaraí - Artigas
Barra do Quaraí - Bella Unión
Colônia Nova - Villa Isidoro Noblia

Brasil-Paraguai

Aral Moreira - Pedro Juan Caballero/Capitán Bado
Bela Vista - Bella Vista Norte
Caracol - San Carlos del Apa
Coronel Sapucaia - Capitán Bado
Foz do Iguaçu - Ciudad del Este/Puerto Presidente Franco/Hernandarias
Guaira/Mundo Novo - Saltos del Guairá





Artigo 10 - Os nacionais dos Estados Partes que infringirem os requisitos e condições estabelecidos para o procedimento simplificado regulado por este Anexo estarão sujeitos à aplicação das penalidades e/ou sanções administrativas previstas na legislação do Estado Parte onde ocorrer a infração.

Artigo 11 - Esse regime, que simplifica os trâmites aduaneiros, não impedirá a atuação dos órgãos de controle não aduaneiros, a qual deverá dar-se no âmbito do espírito de cooperação do Artigo VII deste Acordo.

Artigo 12 - Os Estados Partes poderão acordar esquemas específicos nessa matéria para certas Localidades Fronteiriças Vinculadas.



5. Os pontos focais de uma Localidade Fronteiriça Vinculada poderão consultar seus homólogos de outras Localidades Fronteiriças Vinculadas diretamente ou por meio do órgão de coordenação com o objetivo de avaliar a possibilidade de enviar equipes instaladas em outros pontos da fronteira, a fim de assegurar a ótima distribuição de recursos humanos e o emprego racional de equipamentos e veículos para a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência e cooperação em defesa civil que se façam necessários ao amparo do presente Anexo.

Artigo 3º

Atuação das equipes de atendimento

1. O presente Anexo permite que equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência e cooperação em defesa civil de um Estado Parte circulem em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Fronteiriças Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre os Estados Partes.

2. Cada Estado Parte compromete-se a tomar as providências necessárias para assegurar que seus funcionários atuantes no território de outro Estado Parte, de acordo com as regras estabelecidas pelo presente Anexo, mantenham todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, de que são titulares no exercício da profissão no território de seu país de origem.

Artigo 4º

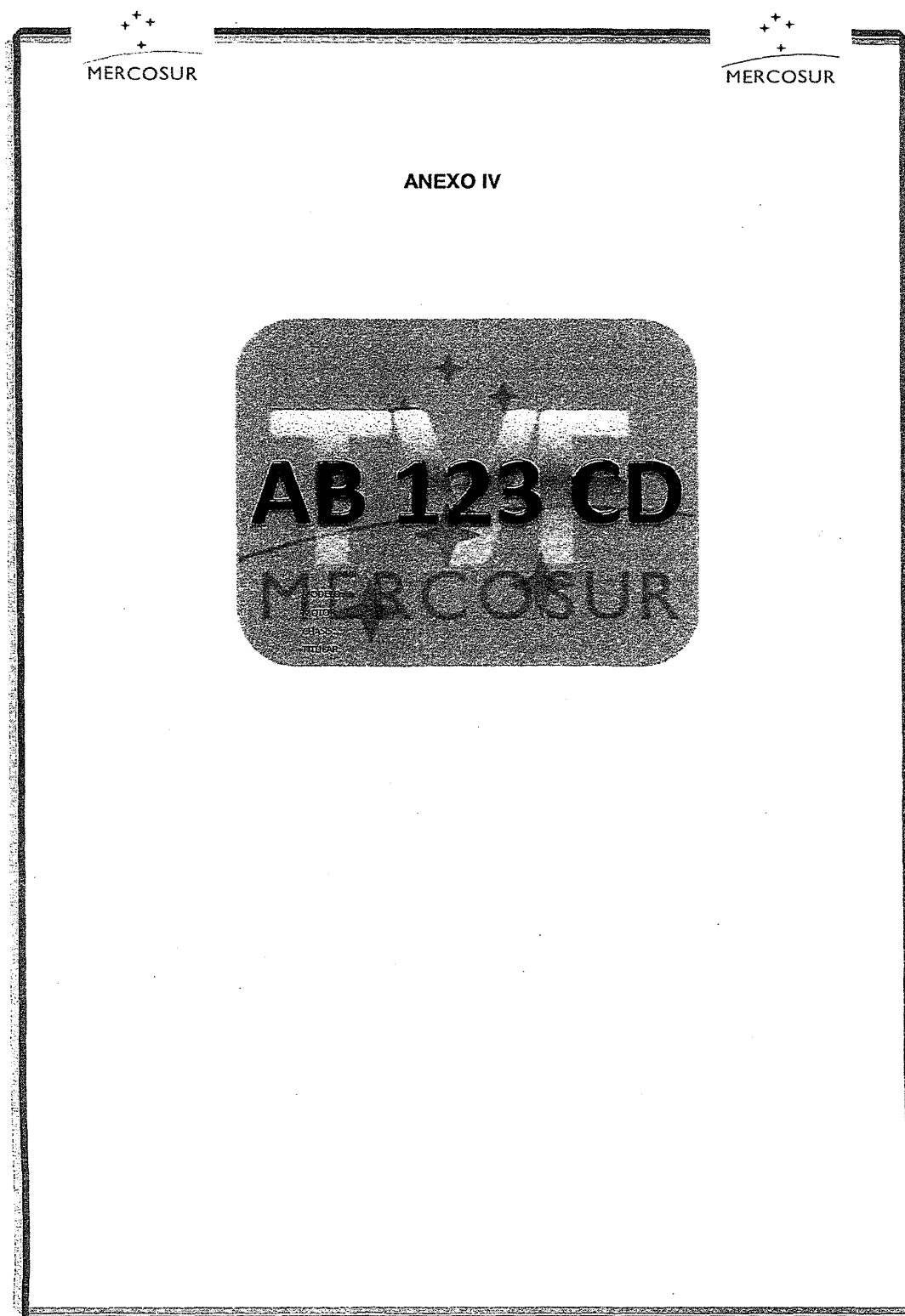
Circulação dos veículos de urgência ou emergência e defesa civil

1. Os veículos utilizados na prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência e ações de cooperação em defesa civil que sejam objeto do presente Anexo, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, deverão cumprir os requisitos técnicos do MERCOSUL e das Localidades Fronteiriças Vinculadas para que possam prestar sua assistência ou cooperação em defesa civil.

2. Esses veículos poderão circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Fronteiriças Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre os Estados Partes, sempre que estiverem devidamente especificados e o façam para atender a solicitação de um dos pontos focais designados de acordo com o Artigo 2º deste Anexo.

3. Os veículos de urgência ou emergência e defesa civil de um Estado Parte deverão contar com seguro de responsabilidade civil válido no território do outro Estado Parte, a fim de oferecer a cobertura necessária em caso de necessidade de pagamento de indenizações por danos corporais e/ou materiais causados a terceiros.

4. Uma vez que o Grupo Mercado Comum (GMC) regulamente a contratação de seguros para os veículos contemplados neste Anexo, os seguros vigentes adaptar-se-ão às disposições acordadas pelo GMC.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2022

Aprova o texto do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2176816&filename=PDL-167-2022



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes subsidiários ou complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



EMI nº 00058/2021 MRE MS MEC MDR MTur ME MJSP

Brasília, 22 de Março de 2021

Senhor Presidente da República,

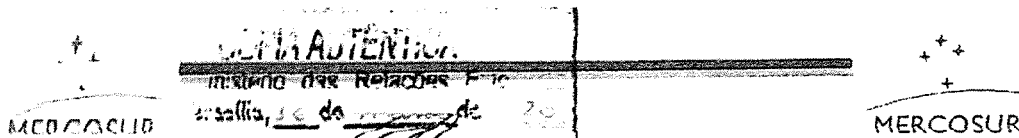
Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, pelo Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, Jorge Faurie, pelo Ministro de Relações Exteriores do Paraguai, Antonio Rivas Palacios, e pelo Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Rodolfo Nin Novoa.

2. O Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL tem por objetivo promover a integração fronteiriça. O Acordo visa a garantir aos cidadãos das localidades vinculadas dos países signatários o direito de obter documento de trânsito vicinal fronteiriço, que facilita circulação transfronteiriça e confere benefícios nas áreas de estudo, trabalho, saúde e comércio de bens de subsistência. Os portadores do documento fronteiriço poderão estudar e trabalhar dos dois lados da fronteira. Terão também direito a transitar por canal exclusivo ou prioritário, quando disponível, nos postos de fronteira. O direito de atendimento nos sistemas públicos de saúde fronteiriços poderá ser concedido em condições de reciprocidade e complementaridade.
3. O Acordo também dispõe sobre cooperação entre instituições públicas nessas regiões em áreas como vigilância epidemiológica, segurança pública, combate a delitos transnacionais, defesa civil, formação de docentes, direitos humanos, preservação de patrimônio cultural, mobilidade de artistas e circulação de bens culturais e combate ao tráfico ilícito de referidos bens. Além disso, contempla a elaboração de plano conjunto de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial das localidades. Ainda na área de cooperação, o Acordo prevê a facilitação do cruzamento transfronteiriço de veículos de atendimento a situações de urgência e emergência, como ambulâncias e carros de bombeiros.
4. O Acordo aplica-se a nacionais dos Estados Partes que tenham domicílio nas localidades fronteiriças vinculadas listadas em seu anexo, desde que sejam titulares de documento para o trânsito vicinal fronteiriço.
5. O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Economia, o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde e o Ministério do Turismo aprovam o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL em seu texto final.
6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da

Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Eduardo Pazuello, Rogério Simonetti Marinho, Paulo Roberto Nunes Guedes, Milton Ribeiro, Gilson Machado Guimarães Neto, André Luiz de Almeida Mendonça



ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Estados Partes.

CONSIDERANDO que a fluidez e a harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional.

RECORDANDO que a história desse relacionamento precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL, devendo as autoridades dos Estados Partes proceder ao seu aprofundamento e dinamização.

REAFIRMANDO que o respeito aos direitos humanos é fundamental no processo de relacionamento em todas as instâncias de integração, para alcançar uma melhor qualidade de vida das populações fronteiriças.

RECONHECENDO a necessidade de facilitar a convivência das comunidades fronteiriças e promover sua integração.

ACORDAM:

ARTIGO I

Objeto, beneficiários dos direitos e âmbito de aplicação

1. O presente Acordo tem por objeto facilitar a convivência das Localidades Fronteiriças Vinculadas e impulsionar sua integração por meio da outorga de um tratamento diferenciado a seus habitantes em matéria econômica, de trânsito, de regime laboral e de acesso aos serviços públicos de saúde, ensino e cultura, entre outros, nos termos previstos no presente Acordo.
2. O presente Acordo aplica-se aos nacionais dos Estados Partes com domicílio, de acordo com as disposições legais de cada Estado, nas áreas de fronteiras enumeradas no Anexo I, desde que sejam titulares do documento para o trânsito vicinal fronteiriço outorgado em função do previsto nos artigos seguintes, e somente quando se encontrem domiciliados dentro dos limites previstos por este Acordo.
3. Os Estados Partes poderão, de forma bilateral ou trilateral, convir em que os benefícios do presente Acordo podem estender-se, em seus respectivos Estados, aos residentes permanentes e/ou regulares de outras nacionalidades, sempre que, por motivo de sua nacionalidade, o visto consular não seja requisito no Estado no qual ingressa e que tenha domicílio em uma das Localidades Fronteiriças Vinculadas previstas neste Acordo.



d) Uruguai: Documento Especial Fronteiriço e Carteira Vicinal Fronteiriça (*Documento Especial Fronterizo e Tarjeta Vecinal Fronteriza*) emitidos pelo Ministério do Interior (*Ministerio del Interior*).

6. A obtenção do documento será de natureza voluntária e não substituirá o passaporte ou outro documento de viagem ou de identidade válido emitidos pelos Estados Partes em conformidade com outros Acordos vigentes, cuja apresentação poderá ser exigida do titular.

7. Para a concessão do DTVF serão aceitos indistintamente documentos em português ou em espanhol.

8. Constarão no DTVF emitido por cada Estado Parte as seguintes informações:

- a) Fotografia do titular;
- b) Nome e sobrenome do titular;
- c) Data de nascimento do titular;
- d) Sexo do titular;
- e) Estado civil do titular;
- f) Nacionalidade do titular;
- g) Domicílio do titular;
- h) Localidades onde o titular está autorizado a exercer os direitos previstos neste Acordo;
- i) Número do documento;
- j) Data de emissão do documento;
- k) Data de vencimento do documento;
- l) Órgão que emite o documento;
- m) Disposição legal interna para a emissão do documento;
- n) Número identificador de cadastro fiscal nacional ou outra identificação similar, naqueles países que assim o requeiram; e
- o) Código de barras ou Código QR, naqueles países que assim o requeiram.

ARTIGO III

Direitos Concedidos

1. Os nacionais dos Estados Partes titulares do DTVF gozarão dos seguintes direitos:

- a) Exercício do trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais dos Estados Partes em que se desenvolve a atividade, inclusive no que se refere aos requisitos de formação ou de exercício profissional, de acordo com o contrato de trabalho, nas condições previstas nos acordos internacionais vigentes entre eles, gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários, cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias emanadas dos Estados Partes.



- h) Cometimento de qualquer ato que contradiga o presente Acordo.
2. A causa prevista na alínea "b" não se aplica ao nacional de um Estado Parte que tenha adquirido a nacionalidade de outro Estado Parte do presente Acordo.
3. O cancelamento do DTVF acarretará seu imediato confisco pela autoridade competente.
4. Os Estados Partes poderão acordar outras causas para o cancelamento do DTVF.
5. Uma vez extinta a causa do cancelamento nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "h" a autoridade emissora poderá, por solicitação do interessado, considerar a emissão de um novo DTVF.

ARTIGO V

Circulação de Veículos Automotores de Uso Particular

1. A circulação dos titulares do DTVF com seus veículos de uso particular será facilitada nas respectivas Localidades Fronteiriças Vinculadas, sempre que se apresentarem às autoridades competentes:
- a) DTVF;
 - b) Documentação comprovando a propriedade do veículo em nome do titular do DTVF. Caso o titular do DTVF não seja o proprietário do veículo, deverá apresentar licença expedida por tabelião ou documento emitido para tal finalidade, conforme as normas de cada Estado Parte;
 - c) Identificação do veículo automotor de uso particular de propriedade do titular do DTVF, conforme o modelo contido no Anexo IV e as normas internas de cada Estado Parte. A identificação veicular terá o mesmo prazo de validade do DTVF, salvo mudança de titularidade do veículo; e
 - d) Comprovação de cobertura de seguro de responsabilidade civil em Estados Partes nas formas determinadas pela regulamentação vigente, mediante qualquer meio probatório, inclusive meios digitais.
2. As autoridades competentes para emitir a identificação veicular, no caso dos Estados Partes que a tenham regulamentado, serão definidas por cada Estado Parte e comunicadas aos demais Estados Partes por meio diplomático.
3. Para o exercício do direito previsto no parágrafo 1º deste Artigo, os titulares do DTVF, domiciliados dentro dos limites previstos no Anexo I deste Acordo, deverão solicitar a expedição da identificação veicular, conforme disposto na alínea "c" do parágrafo 1º, às autoridades competentes do Estado Parte por cujo território de fronteira desejem transitar.



ARTIGO VII

Áreas de Cooperação

1. As instituições públicas responsáveis pela prevenção e combate às doenças dos seres humanos, dos animais e das plantas, nas Localidades Fronteiriças Vinculadas de cada Estado Parte, deverão colaborar com seus homólogos nos governos locais adjacentes, coordenadas pelas autoridades sanitárias provinciais/estaduais e homólogas envolvidas por meio das autoridades sanitárias nacionais, para a realização de trabalhos conjuntos em saúde pública, vigilância epidemiológica e planos de contingência, para orientar respostas ante eventos de saúde pública e outros temas de interesse comum, inclusive os de potencial importância internacional. Este trabalho realizar-se-á conforme as normas e procedimentos harmonizados entre os Estados Partes ou, em sua ausência, conforme as respectivas legislações nacionais.

2. Os Estados Partes deverão coordenar-se de modo a assegurar a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência à população das Localidades Fronteiriças Vinculadas especificadas no presente Acordo, nos termos do Anexo III. Para isso, buscarão a unificação de aspectos técnicos para facilitar a ação da defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência. Os Estados Partes comprometem-se a desenvolver, de comum acordo, regulamentações para facilitar o trânsito fronteiriço de materiais, pacientes, profissionais e veículos sanitários, veículos da defesa civil, de urgência ou emergência ou ambulâncias, a fim de satisfazer as necessidades de atendimento médico de urgência ou emergência ou especializado.

3. Os Estados Partes promoverão a cooperação em matéria de educação entre as cidades fronteiriças vinculadas, incluindo a formação de docentes, intercâmbio de informações sobre metodologias ativas, flexíveis e inovadoras, com evidências comprovadas de êxito, nas quais os estudantes sejam protagonistas do desenvolvimento curricular, melhores práticas em gestão escolar, além de outros aspectos que possam contribuir com a melhoria da qualidade do ensino nas regiões de fronteira. O ensino das diferentes disciplinas será feito com uma perspectiva regional e integradora. Procurar-se-á destacar os aspectos comuns para além dos limites políticos e administrativos, e tentar-se-á ressaltar os fatos positivos que historicamente uniram os povos através das fronteiras, promovendo nos educandos uma visão do vizinho como parte de uma mesma comunidade.

4. Os Estados Partes manifestam seu compromisso de fortalecer o respeito aos direitos humanos nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, em todos os aspectos contemplados no presente Acordo, em especial para proteger os grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade.

5. Os Estados Partes impulsionarão ações tendentes a fomentar, entre as Localidades Fronteiriças Vinculadas, a preservação, a promoção, a salvaguarda e a difusão do patrimônio cultural compartilhado pelas Localidades Fronteiriças Vinculadas, tanto material como imaterial, bem como aquelas relativas à proteção, à promoção e à difusão dos bens e manifestações culturais dos Estados Partes.

MERCOSUR

Os Estados Partes promoverão e facilitarão a mobilidade de artistas, a circulação de bens e serviços culturais e das indústrias culturais e criativas entre as localidades fronteiriças vinculadas, de acordo com as normas de cada Estado Parte. A comercialização de bens e serviços das indústrias culturais e criativas deverá respeitar as normas de cada Estado Parte.

MERCOSUR

Os Estados Partes e as autoridades das Localidades Fronteiriças Vinculadas impulsionarão ações conjuntas para a prevenção e o combate contra o tráfico ilícito e a restituição de bens culturais transferidos, apropriados, exportados ou importados ilicitamente, por meio da assinatura de convênios bilaterais.

6. As autoridades competentes das Localidades Fronteiriças Vinculadas, contempladas no Anexo I, coordenadas pelas autoridades nacionais, acordarão entre si planos de cooperação em matéria de segurança pública e combate a delitos transnacionais.

7. As autoridades competentes das Localidades Fronteiriças Vinculadas oferecerão todas as facilidades e agilização necessária quando se tratar do traslado fronteiriço de pessoas falecidas, levando em consideração as disposições das respectivas legislações nacionais.

8. Os Estados Partes estabelecerão um procedimento fácil e ágil, com dispensa de prestação de garantia, para a importação temporária, conforme a legislação interna de cada Estado Parte, de maquinário novo ou usado, pertencente a entidades públicas ou privadas, exclusivamente para a realização de trabalhos e obras públicas nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, quando seja requerida pelas autoridades locais, conforme a legislação interna de cada Estado Parte. A importação temporária de maquinário deve ser requerida oficialmente pelas autoridades locais, assumindo estas as responsabilidades pelo seu descumprimento, pelos tributos e/ou pelas penalidades dela decorrentes.

ARTIGO VIII

Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial

1. Os Estados Partes envolvidos promoverão e acordarão a elaboração e execução de um "Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial" nas Localidades Fronteiriças Vinculadas onde seja possível ou conveniente.

2. O "Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial" de cada uma das Localidades Fronteiriças Vinculadas terá como principais objetivos:

- a. A integração racional das localidades, de maneira a configurar uma conurbação no que diz respeito a infraestrutura, serviços, equipamento e conectividade;
- b. A planificação de sua expansão;
- c. A conservação e recuperação de seus espaços naturais e áreas de uso público, com especial ênfase em sua preservação e/ou recuperação do meio ambiente;
- d. O fortalecimento de sua imagem e de sua identidade cultural comum;



ARTIGO XII

Acordos Bilaterais ou Trilaterais

Os Estados Partes que possuam fronteiras comuns poderão acordar, de maneira bilateral ou trilateral, segundo o caso, a ampliação dos benefícios previstos no presente Acordo.

ARTIGO XIII

Solução de Controvérsias

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do presente Acordo e seus Anexos resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

ARTIGO XIV

Vigência e Depósito

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte e terá duração indefinida. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.

ARTIGO XV

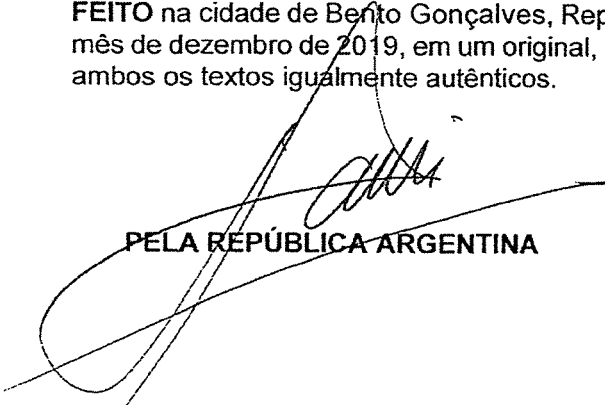
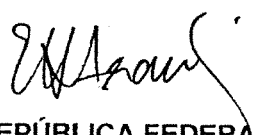
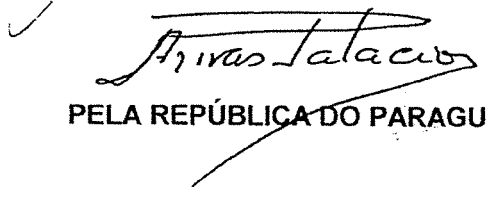
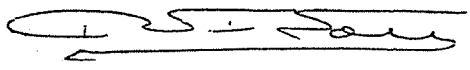
Emendas

1. Os Estados Partes poderão emendar o presente Acordo. A entrada em vigor das emendas estará regida pelo disposto no parágrafo 1º do Artigo precedente.

2. O Anexo III poderá ser modificado mediante acordo mútuo entre os Estados Partes. As modificações entrarão em vigor trinta (30) dias corridos depois de sua assinatura.


MERCOSUR
MERCOSUL

FEITO na cidade de Bento Gonçalves, República Federativa do Brasil, aos 5 dias do mês de dezembro de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELA REPÚBLICA ARGENTINA
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI
PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI



ANEXO II

TRÂNSITO VICINAL DE MERCADORIAS PARA A SUBSISTÊNCIA DE POPULAÇÕES FRONTEIRIÇAS: TRÂNSITO VICINAL FRONTEIRIÇO

Artigo 1º - São beneficiários do regime estabelecido por este anexo as pessoas definidas no Artigo I deste Acordo.

Artigo 2º - Entende-se por mercadorias ou produtos de subsistência os artigos de alimentação, higiene e cosmético pessoal, limpeza e uso doméstico, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e periódicos destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar, sempre e quando não revelarem, por seu tipo, volume, quantidade ou frequência de compra, um destino comercial.

Não se incluem na definição de mercadorias de subsistência os produtos químicos controlados que sejam precursores de entorpecentes.

Artigo 3º - A critério de cada Estado Parte importador, outros tipos de bens poderão ser incluídos na lista de produtos passíveis do tratamento outorgado ao comércio de subsistência.

Artigo 4º - O ingresso e a saída de mercadorias ou produtos de subsistência não estarão sujeitos a registro de declaração de importação e exportação, sempre que estiverem conformes com a legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental vigente, devendo, para facilitar o controle e a fiscalização aduaneira, estar acompanhados do documento fiscal emitido por estabelecimentos regulares da localidade fronteira limítrofe e do DTVF.

Artigo 5º - Sobre as mercadorias de subsistência sujeitas a esse regime não incidirão encargos aduaneiros de importação e exportação.

Artigo 6º - As mercadorias, objeto desse procedimento simplificado e adquiridas pelo beneficiário do Estado Parte limítrofe, são consideradas nacionais ou nacionalizadas no Estado Parte adquirente.

Artigo 7º - Estão excluídas desse regime as mercadorias ou produtos cujo ingresso ou saída dos Estados Partes estejam proibidos.

Artigo 8º - Os produtos de subsistência que receberem o tratamento simplificado previsto neste Anexo deverão ser conduzidos ou acompanhados pelo próprio adquirente.

Artigo 9º - Aos beneficiários desse regime, no tocante às aquisições em Localidades Fronteiriças Vinculadas, não se lhes aplicará o regime tributário de bagagem vigente no MERCOSUL.



ANEXO III

COOPERAÇÃO EM DEFESA CIVIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA À POPULAÇÃO DAS LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

Artigo 1º Âmbito de Aplicação

1. O presente Anexo tem como objetivo permitir a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência nas Localidades Fronteiriças Vinculadas estabelecidas no Anexo I deste Acordo.
2. As ações de cooperação em defesa civil e os serviços de assistência de urgência ou emergência serão realizados nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais das Localidades Fronteiriças Vinculadas mencionadas no parágrafo anterior.
3. Entende-se por "serviços de assistência de urgência ou emergência" o atendimento imediato proporcionado em situações tais como incidentes viários, incêndios ou inundações. Esses serviços de assistência poderão ser proporcionados em unidades móveis de atendimento, veículos, meios aéreos, terrestres ou fluviais.
4. Entende-se por "cooperação em defesa civil" a intervenção de pessoal e veículos de defesa civil, bombeiros, guindastes, auxílio mecânico e outros cuja intervenção seja necessária em caso de incidentes viários graves, calamidades ou desastres.

Artigo 2º Pontos Focais

1. Cada Estado Parte compromete-se a designar um órgão de coordenação, bem como pontos focais nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a implementação deste Anexo.
2. Os Estados Partes transmitirão, pela via diplomática, no prazo de até trinta (30) dias corridos após a entrada em vigor do presente Acordo, uma lista que contenha a indicação do órgão de coordenação e dos pontos focais designados, conforme o parágrafo 1º do Artigo 2º do presente Anexo. Qualquer alteração posterior na lista dos pontos focais e do órgão de coordenação será comunicada pela via diplomática.
3. Caberá aos órgãos de coordenação dos Estados Partes assegurar a comunicação fluida entre os pontos focais nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, sem prejuízo da hipótese de contato direto entre estes, em situações de urgência ou emergência que requeiram resposta imediata; e facilitar a resposta às solicitações de cooperação em defesa civil e serviços de assistência de urgência ou emergência amparadas pelo presente Anexo.
4. Caberá aos pontos focais designados por um Estado Parte solicitar o envio de equipes de atendimento de outro Estado Parte, sempre que esse auxílio seja considerado necessário.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

O Acordo foi assinado pelos Ministros das Relações Exteriores da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, durante a Presidência *Pro Tempore* brasileira no âmbito do Mercosul. Foi submetido ao crivo do Congresso Nacional por meio da *Mensagem nº 181, de 2021*, do Poder Executivo, acompanhada da *Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 124/2020*, conjunta do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Desenvolvimento Regional, do Ministério da Economia, do Ministério da Educação, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Saúde e do Ministério do Turismo.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Observo, preliminarmente, que se seguiu o disposto na *Resolução nº 1, de 2011 – CN*, que institui a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, definindo sua composição, organização e funcionamento, além de estabelecer o rito especial de tramitação das proposições oriundas do Bloco regional.

O **Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul** é composto por quinze artigos e quatro anexos, e tem por objetivo promover a integração e circulação de pessoas na região fronteiriça do Mercosul, garantindo aos cidadãos das localidades vinculadas dos países signatários o direito de obter documento de trânsito fronteiriço, que facilita circulação de pessoas e confere benefícios em educação, trabalho, saúde e comércio de bens.

Nesse sentido, o Artigo 1º delimita o escopo do Acordo, cujo objeto é facilitar a convivência das Localidades Fronteiriças Vinculadas e impulsionar sua integração por meio de um tratamento diferenciado a seus habitantes em matéria econômica, de trânsito, de regime de trabalho e de acesso aos serviços públicos de saúde, ensino e cultura, sendo aplicável aos nacionais das Partes com domicílio nas áreas de fronteira, desde que sejam titulares do documento que permite a circulação de pessoas nessa área, denominado, nos termos do Artigo 2º, de **documento de trânsito vicinal fronteiriço**. Para os cidadãos brasileiros, será emitida a Carteira de Registro Nacional Migratório-Fronteiriço, sob os auspícios da Polícia Federal.

Os portadores do documento fronteiriço poderão estudar e trabalhar dos dois lados da fronteira. Terão também direito a transitar por canal exclusivo ou prioritário, quando disponível, nos postos de fronteira. O direito de atendimento nos sistemas públicos de saúde fronteiriços poderá ser concedido em condições de reciprocidade e complementaridade. Esses direitos estão dispostos no Artigo 3º do Acordo.

Em seu Artigo 7º, o texto em análise dispõe que nessa região haverá cooperação entre instituições públicas em áreas como **vigilância epidemiológica, segurança pública, combate a delitos transnacionais, defesa civil, formação de docentes, direitos humanos, preservação de patrimônio cultural, mobilidade de artistas, circulação de bens culturais e combate ao tráfico**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

ilícito desses bens. No Artigo 8º, contempla a elaboração de plano conjunto de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial das localidades. Ainda na área de cooperação, o Acordo prevê unificação de aspectos técnicos e de infraestrutura para facilitar a ação da Defesa Civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência.

O Artigo 10 faz referência à lista de municípios que se enquadrarão no conceito de localidade fronteiriça; **nesse ponto, destaco os municípios sul-mato-grossenses que serão beneficiados pela aprovação do texto: Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Japorã, Paranhos, Porto Murtinho, Ponta Porã e Sete Quedas.**

Como estímulo à integração, o Artigo 11 prevê que as Partes-Contratantes deverão ser tolerantes quanto ao uso do idioma de outro Estado Parte pelos beneficiários deste Acordo, quando estes se dirijam às dependências ou repartições públicas para peticionar os benefícios derivados desse instrumento.

Os Artigos 13 a 15 cuidam das devidas formalidades, como a solução de eventuais controvérsias, vigência e possibilidades de emendas.

Por fim, o presente PDL, além de aprovar o texto do tratado, determina a cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalta-se, ainda, que o Acordo está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o disposto em seu art. 49, inciso I, e no art. 84, VIII. Nesse sentido, permanece hígida a atribuição do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Não identificamos vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade.

O tratado veiculado pela proposição preenche o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, além do princípio de que nosso país deve buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (Constituição Federal, artigo 4º, incisos II, IX e parágrafo único).

No mérito, o **Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul** reflete o esforço conjunto para institucionalizar marcos normativos visando à integração de pessoas e bens no bloco mercosulino, especialmente em áreas fronteiriças. De fato, circulação ordenada de bens e pessoas nas fronteiras exige respostas coordenadas e eficazes entre os países da região.

O texto examinado propõe um marco jurídico adequado para a construção de mecanismos permanentes de integração de pessoas e bens nas regiões das fronteiras dos países do Mercosul, baseados em princípios de soberania, reciprocidade, responsabilidade comum e respeito aos direitos humanos. A instituição de direitos para pessoas em mobilidade nessas áreas demonstra, com efeito, a preocupação do bloco regional em assegurar respostas ágeis, eficazes e responsáveis à circulação de pessoas e bens nessa região estratégica do Cone-Sul.

O instrumento internacional em exame é fundamental para fortalecer a articulação entre os municípios das regiões de fronteira, permitindo, dessa forma, uma resposta mais eficaz a eventuais dificuldades que afetam diretamente as populações dessas áreas. A intensificação do trânsito de pessoas e bens e o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

aprofundamento da interdependência entre as Partes demandam, é verdade, a cooperação institucionalizada entre os países do Mercosul, na forma deste Acordo. Ademais, o texto respeita a soberania de cada país, promovendo a adoção de esforços conjuntos com vistas ao desenvolvimento e crescimento econômico das comunidades, sempre com respeito aos direitos humanos. Fortalecem-se, dessa forma, as relações no âmbito do Mercosul.

A fronteira é uma linha tênue que divide, **mas também une**, populações com laços sociais, econômicos e culturais muito próximos. Nessas localidades, a integração entre os países deve refletir-se na melhoria da qualidade de vida da população, especialmente em áreas como educação, saúde, mobilidade e emprego. Cria-se um ambiente mais seguro e estável, favorecendo o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento da cidadania na fronteira, promovendo a convivência harmoniosa e o progresso regional.

No mais, estamos certos de que a fluidez do trânsito de bens e pessoas entre as comunidades fronteiriças no Mercosul constitui um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional, e aprovação deste Acordo emerge como parte fundamental nesse processo.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 391, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2825286&filename=PDL-391-2024



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 101/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2024 (Mensagem nº 479, de 2024, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



MENSAGEM Nº 479

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do "Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda", assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

Brasília, 3 de julho de 2024.



EMI nº 00080/2024 MRE MF

Brasília, 3 de Maio de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda”, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022 pelo então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Carlos Alberto Franco França, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Índia, Subrahmanyam Jaishankar.

2. O texto final do Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, ao mesmo tempo em que moderniza o acordo vigente, assinado em abril de 1988 (e modificado por protocolo assinado em outubro de 2013), tendo em vista o contexto de crescente mobilidade das atividades comerciais e de internacionalização das empresas. Além dos objetivos tradicionais dos acordos para evitar a dupla tributação (ADTs), a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o acordo, tal como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos indianos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Índia. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, por meio da atualização do artigo relativo ao Procedimento Amigável.

3. Foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil. Cabe ressaltar que, embora não se verifique no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

4. Com a preocupação de se reduzirem as possibilidades de planejamento tributário,



* C D 2 4 8 1 1 7 3 2 0 5 0 0 *

adotou-se artigo que tem por objetivo combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, deixando-se, ainda, espaço para que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo.

5. Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Fernando Haddad



**PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ÍNDIA
DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A
EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A
RENDA,
CELEBRADA EM NOVA DELHI, EM 26 DE ABRIL DE 1988
(MODIFICADA PELO PROTOCOLO ASSINADO
EM OUTUBRO DE 2013)**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República da Índia,

Desejosos de alterar a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrada em Nova Delhi, em 26 de abril de 1988 (modificada pelo protocolo assinado em outubro de 2013) (doravante denominada "a Convenção");

Acordaram o seguinte:



* C D 2 4 8 1 1 7 3 3 2 0 5 0 0 *

ARTIGO 1

O preâmbulo da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"A República Federativa do Brasil

e

a República da Índia,

Desejosos de concluir uma Convenção para eliminar a dupla tributação em relação aos impostos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos (*treaty shopping*) cujo objetivo seja estender os benefícios previstos nesta Convenção indiretamente a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:"

ARTIGO 2

O seguinte novo parágrafo 2 será inserido no Artigo 1 da Convenção:

"2. Esta Convenção não afetará a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelos Artigos 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 27."

ARTIGO 3

O Artigo 2 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

ARTIGO 2**Impostos visados**

1. A presente Convenção se aplica a impostos sobre a renda exigidos por um dos Estados Contratantes, ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, independentemente da maneira pela qual são cobrados.

2. Os impostos aos quais se aplicará a Convenção são:

a) no caso do Brasil:

o imposto federal sobre a renda;

(doravante denominado "imposto brasileiro");

b) no caso da Índia:

o imposto sobre a renda, inclusive seus adicionais;

(doravante denominado "imposto indiano")

3. A Convenção aplica-se também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem introduzidos após a data da assinatura da Convenção, seja em adição aos impostos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de quaisquer modificações significativas que tenham sido feitas em suas respectivas legislações tributárias."

ARTIGO 4

O Artigo 3 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 3

Definições gerais

1. Para os fins desta Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil e, quando usado em sentido geográfico, significa o território da República Federativa do Brasil, bem como a área do fundo do mar, seu subsolo e a correspondente coluna superjacente de água, adjacente ao mar territorial, em que a República Federativa do Brasil exerce direitos de soberania ou jurisdição em conformidade com o Direito Internacional e sua legislação nacional com o objetivo de pesquisar, explorar economicamente, conservar e



- manejar os recursos naturais, vivos ou não, ou para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
- b) o termo "Índia" significa o território da Índia e inclui o mar territorial e o espaço aéreo acima dele, bem como qualquer outra zona marítima sobre a qual a Índia possui direitos de soberania, outros direitos e jurisdição em conformidade com o Direito indiano e de acordo com o Direito Internacional;
 - c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam a República Federativa do Brasil ou a República da Índia, de acordo com o contexto;
 - d) o termo "pessoa" abrange uma pessoa física, uma sociedade, um grupo de pessoas e qualquer outra entidade que, em virtude da legislação tributária em vigor nos respectivos Estado Contratantes, seja considerada como uma unidade tributária;
 - e) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;
 - f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, empresa explorada por residente de um Estado Contratante e empresa explorada por residente do outro Estado Contratante;
 - g) o termo "empresa" se aplica à condução de qualquer negócio;
 - h) a expressão "tráfego internacional" significa qualquer transporte efetuado por um navio ou aeronave, exceto quando tal navio ou aeronave for operado somente entre pontos situados em um Estado Contratante, e a empresa que operar o navio ou aeronave não for uma empresa desse Estado;
 - i) o termo "nacionais" significa:
 - (i) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;
 - (ii) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num Estado Contratante;
 - j) o termo "imposto" designa o imposto brasileiro ou o imposto indiano, de acordo com o contexto;
 - k) a expressão "autoridade competente" significa:



* C B 2 4 8 1 1 7 3 2 0 5 0 *

- (i) no Brasil: o Ministro de Estado da Economia, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;
 - (ii) na Índia: o Ministro das Finanças do Governo da Índia ou seu representante autorizado;
- l) a expressão "ano fiscal" significa:
- (i) no caso do Brasil: o ano calendário que comece em primeiro de janeiro;
 - (ii) no caso da Índia: o ano financeiro que comece no primeiro dia de abril.

2. Para a aplicação desta Convenção, a qualquer tempo, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontre definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que, a esse tempo, for-lhe atribuído pela legislação desse Estado aplicável aos impostos que são objeto desta Convenção, prevalecendo o significado atribuído a esse termo ou expressão pela legislação tributária desse Estado sobre o significado que lhe atribuírem outras leis desse Estado."

ARTIGO 5

O Artigo 4 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 4 Residente

1. Para os fins desta Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita à tributação nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede legal, local de incorporação, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer de suas subdivisões políticas ou autoridades locais. Este termo, contudo, não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita à tributação nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes situadas nesse Estado.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será determinada da seguinte forma:

- a) essa pessoa será considerada residente do Estado em que dispuser de habitação permanente; se ela dispuser de habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);



- b) se o Estado em que essa pessoa tiver o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se ela não dispuser de habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que viva habitualmente;
- c) se essa pessoa viver habitualmente em ambos os Estados ou se não viver habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
- d) se essa pessoa for nacional de ambos os Estados ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada sua sede de direção efetiva. Se o Estado em que estiver situada sua sede de direção efetiva não puder ser determinado, as autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver a questão mediante acordo mútuo. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito a qualquer benefício ou isenção de imposto previsto nesta Convenção, salvo na medida em que, e de tal maneira que, poderá ser acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes."

ARTIGO 6

O Artigo 5 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 5

Estabelecimento permanente

1. Para os fins desta Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" significa instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte.
2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange particularmente:
 - a) uma sede de direção;
 - b) uma filial;
 - c) um escritório;
 - d) uma fábrica;



- e) uma oficina;
- f) uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão "estabelecimento permanente" também abrange a prestação de serviços, inclusive serviços de consultoria, por uma empresa por intermédio de funcionários ou de pessoal contratado por essa empresa para tal fim, mas apenas se atividades dessa natureza forem realizadas em um Estado Contratante por um período ou períodos totalizando mais de 183 dias dentro de qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão.

4. Para o único fim de determinar se o período de seis meses referido na alínea g) do parágrafo 2 foi excedido,

- a) quando uma empresa de um Estado Contratante exercer atividades no outro Estado Contratante em um local que constitua um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de montagem e estas atividades forem exercidas durante um ou mais períodos de tempo que, no total, excedam 30 dias sem exceder seis meses, e
- b) atividades conexas forem exercidas no mesmo canteiro de obras ou projeto de construção ou de montagem durante diferentes períodos de tempo, cada qual excedendo 30 dias, por uma ou mais empresas estreitamente relacionadas à primeira empresa mencionada,

estes diferentes períodos de tempo serão somados ao período total de tempo durante o qual a primeira empresa mencionada exerceu suas atividades nesse canteiro de obras ou projeto de construção ou de montagem.

5. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão "estabelecimento permanente" não inclui:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem ou de exposição de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem ou de exposição;
- c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;



- d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;
- e) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolvimento, para a empresa, de qualquer outra atividade;
- f) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas a) a e),

desde que essa atividade ou, no caso da alínea f), o conjunto das atividades da instalação fixa de negócios seja de caráter preparatório ou auxiliar.

5.1. O parágrafo 5 não se aplicará a uma instalação fixa de negócios que seja usada ou mantida por uma empresa se a mesma empresa ou uma empresa estreitamente relacionada exercer atividades empresariais no mesmo local ou em outro local no mesmo Estado Contratante e

- a) esse local ou outro local caracterizar um estabelecimento permanente para a empresa ou para a empresa estreitamente relacionada nos termos deste Artigo, ou
- b) o conjunto das atividades resultante da combinação das atividades exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, não for de caráter preparatório ou auxiliar,

desde que as atividades empresariais exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, constituam funções complementares que sejam parte de uma operação de negócios integrada.

6. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 7, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerça o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são:

- a) em nome da empresa, ou
- b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou
- c) para a prestação de serviços por essa empresa,

considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente



nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 5, as quais, se exercidas por intermédio de uma instalação fixa de negócios (que não seja uma instalação fixa de negócios a que o parágrafo 5.1 se aplicaria), não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

7. O disposto no parágrafo 6 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção do presente parágrafo, no que diz respeito a qualquer dessas empresas.

8. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por intermédio de estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, quaisquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.

9. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, possui o controle sobre uma empresa ou esta última sobre a primeira, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio (*beneficial equity interest*) da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio (*beneficial equity interest*) da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas."

ARTIGO 7

O Artigo 8 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 8

Transporte marítimo e aéreo



1. Os lucros obtidos por uma empresa de um Estado Contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas nesse Estado.
2. Lucros obtidos por uma empresa de transporte residente de um Estado Contratante pelo uso, manutenção ou aluguel de "containers" (inclusive reboques e outros equipamentos para o transporte de "containers") utilizados para o transporte de bens ou mercadorias que seja acessório à renda das operações de navios e aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis somente nesse Estado Contratante, salvo se os "containers" forem utilizados somente dentro do outro Estado Contratante.
3. O disposto no parágrafo 1 também se aplicará aos lucros provenientes da participação em um "pool", consórcio ou agência de operação internacional."

ARTIGO 8

1. O parágrafo 2 do Artigo 10 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"2. Todavia, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante em que residir a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade (diversa de uma sociedade de pessoas) que detenha diretamente pelo menos 20 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos considerado um período de 365 dias que inclui o dia do pagamento do dividendo (para fins de cômputo desse período, não serão consideradas as mudanças de propriedade que resultariam diretamente de uma reorganização que implique em fusão ou cisão, ou de uma mudança de forma jurídica, da sociedade que detém as ações ou que paga o dividendo); ou
- b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos."

2. O parágrafo 4 do Artigo 10 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e a participação geradora dos dividendos estiver



efetivamente ligada a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14, conforme couber.”

3. O parágrafo 6 do Artigo 10 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.”

ARTIGO 9

1. Os parágrafos 2 e 3 do Artigo 11 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

“2. Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 10 por cento do montante bruto dos juros se o beneficiário efetivo for um banco e o empréstimo foi concedido por pelo menos cinco anos para o financiamento da compra de equipamentos ou de projetos de investimento; ou
- b) 15 por cento do montante bruto dos juros em todos os demais casos.”

2. A alínea a) do parágrafo 3 do Artigo 11 da Convenção será excluída e substituída pelo seguinte:

- “a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma subdivisão política ou autoridade local suas, ao Banco Central ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política são isentos de imposto no primeiro Estado mencionado, a não ser que a alínea b) seja aplicável;”

3. Os parágrafos 5, 6 e 7 do Artigo 11 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:



“5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e o crédito em relação ao qual os juros forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14, conforme couber.

6. A limitação da alíquota do imposto estabelecida no parágrafo 2 não se aplicará aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado se tais juros forem efetivamente tributados no outro Estado a uma alíquota inferior à qual estariam sujeitos caso os juros fossem pagos diretamente à empresa daquele outro Estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Quando, entretanto, o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual tenha sido contraída a obrigação que der origem ao pagamento dos juros e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses juros, esses serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado.”

ARTIGO 10

1. O parágrafo 2 do Artigo 12 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“2. Todavia, esses "royalties" poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 15 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;
- b) 10 por cento do montante bruto dos "royalties" em todos os demais casos.”



2. Os parágrafos 4 e 5 do Artigo 12 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos "royalties", residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties", atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e o direito ou o bem em relação ao qual os "royalties" forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14, conforme couber.

5. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Quando, entretanto, o devedor dos "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual houver sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses "royalties", esses serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado."

ARTIGO 11

O seguinte novo Artigo 12-A será inserido imediatamente após o Artigo 12 da Convenção:

"ARTIGO 12-A

Remunerações por serviços técnicos

1. Remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia, não obstante o disposto no Artigo 14, e ressalvadas as disposições dos Artigos 8, 16 e 17, remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante poderão também ser tributadas no Estado Contratante do qual são provenientes e de acordo com as leis desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo das remunerações for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá 10 por cento do valor bruto das remunerações.



3. A expressão "remunerações por serviços técnicos", conforme usada neste Artigo, significa qualquer pagamento como contraprestação por qualquer serviço de natureza gerencial, técnica ou de consultoria, a menos que o pagamento seja feito:

- a) a um empregado da pessoa que efetua o pagamento;
- b) em virtude de ensino em uma instituição educacional ou pelo ensino prestado por uma instituição educacional; ou
- c) por uma pessoa física por serviços para o uso pessoal de uma pessoa física.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham as remunerações por serviços técnicos, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e as remunerações por serviços técnicos estiverem efetivamente ligadas a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14, conforme couber.

5. Para efeitos deste Artigo, ressalvado o disposto no parágrafo 6, as remunerações por serviços técnicos serão consideradas provenientes de um Estado contratante se o devedor for residente desse Estado ou se a pessoa que paga as remunerações por serviços técnicos, residente ou não de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação à qual houver sido contraída a obrigação de pagar as remunerações por serviços técnicos e o pagamento dessas remunerações couber ao estabelecimento permanente ou instalação fixa.

6. Para efeitos deste Artigo, as remunerações por serviços técnicos não serão consideradas provenientes de um Estado Contratante se o devedor for residente desse Estado e exercer atividade empresarial no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente por intermédio de uma instalação fixa situada nesse outro Estado, e o pagamento dessas remunerações por serviços técnicos couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa.

7. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre o devedor e o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante das remunerações por serviços técnicos,



tendo em conta os serviços técnicos que são remunerados, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.”

ARTIGO 12

O Artigo 13 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

ARTIGO 13

Ganhos de capital

1. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado contratante da alienação de bens imóveis referidos no Artigo 6, situado no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado.
2. Os ganhos provenientes da alienação de bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante ou de bens móveis que fizerem parte de uma instalação fixa que um residente de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante para a prestação de serviços pessoais de caráter independente, inclusive os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, poderão ser tributados nesse outro Estado.
3. Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante que opere navios ou aeronaves em tráfego internacional obtenha da alienação de tais navios ou aeronaves ou de bens móveis alocados à operação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis apenas nesse Estado.
4. Os ganhos provenientes da alienação de ações de uma sociedade residente de um Estado Contratante poderão ser tributados nesse Estado.
5. Os ganhos decorrentes da alienação de quaisquer bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 poderão ser tributados em ambos os Estados Contratantes.”

ARTIGO 13

O Artigo 14 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:



"ARTIGO 14
Serviços pessoais independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber da prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado, exceto nas seguintes circunstâncias, quando tais rendimentos poderão ser tributados, também, no outro Estado Contratante:

- a) Se ele dispuser regularmente de instalação fixa no outro Estado Contratante para o fim de desempenhar suas atividades; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada no outro Estado Contratante; ou
- b) Se ele permanecer no outro Estado Contratante por período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal considerado; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos proveniente das atividades desempenhadas nesse outro Estado poderá ser tributada nesse outro Estado.

2. A expressão "serviços profissionais" abrange, principalmente, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores."

ARTIGO 14

1. Os parágrafos 2 e 3 do Artigo 15 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, remunerações percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de emprego exercido no outro Estado Contratante serão tributáveis somente no primeiro Estado mencionado se:

- a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal considerado, e
- b) as remunerações forem pagas por um empregador, ou por conta de um empregador, que não for residente do outro Estado, e
- c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador possua no outro Estado.



3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações percebidas por um residente de um Estado Contratante, em razão de emprego, como membro da tripulação regular de um navio ou aeronave, exercido a bordo de navio ou de aeronave operados em tráfego internacional, que não seja a bordo de navio ou de aeronave operados somente dentro do outro Estado Contratante, serão tributáveis apenas no primeiro Estado mencionado.”

ARTIGO 15

O Artigo 17 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 17

Artistas e desportistas

1. Não obstante as disposições dos Artigos 14 e 15, os rendimentos percebidos por um residente de um Estado Contratante por suas atividades pessoais exercidas no outro Estado Contratante na condição de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou como músico, ou de desportista, poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas por profissional de espetáculos ou desportista, nessa qualidade, forem atribuídos não ao próprio profissional de espetáculos ou ao próprio desportista, mas a outra pessoa, esses rendimentos poderão, não obstante as disposições dos Artigos 7, 14 e 15, ser tributados no Estado Contratante em que forem exercidas as atividades do profissional de espetáculos ou do desportista.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não se aplicarão aos rendimentos provenientes de atividades exercidas em um Estado Contratante por profissionais de espetáculos ou por desportistas se a visita a esse Estado Contratante for patrocinada pelo outro Estado Contratante ou substancialmente custeada por fundos públicos desse outro Estado, incluindo os de uma sua subdivisão política ou autoridade local.”

ARTIGO 16

Os parágrafos 2 e 3 do Artigo 19 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

“2.

- a) Não obstante as disposições do parágrafo 1, pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante, ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, ou por



meio de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física em razão de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autoridade serão tributáveis somente nesse Estado.

- b) Todavia, essas pensões e outras remunerações similares serão tributáveis somente no outro Estado Contratante se a pessoa física for residente e nacional desse outro Estado.

3. As disposições dos Artigos 15, 16, 17 e 18 aplicar-se-ão aos salários, aos ordenados, às pensões e a outras remunerações similares pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou autoridade local.”

ARTIGO 17

O Artigo 23 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 23

Métodos para eliminar a dupla tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante (salvo na medida em que essas disposições permitam a tributação por esse outro Estado unicamente porque os rendimentos são também rendimentos obtidos por um residente desse Estado), o primeiro Estado mencionado admitirá como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado. Tal dedução, todavia, não excederá em qualquer caso a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível, conforme o caso, aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos auferidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.”

ARTIGO 18

O parágrafo 2 do Artigo 24 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:



"2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante deduções pessoais, abatimentos e reduções para fins de tributação em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de impedir um Estado Contratante de tributar os lucros de um estabelecimento permanente que uma sociedade do outro Estado Contratante possua no primeiro Estado mencionado com uma alíquota que seja superior àquela incidente sobre os lucros de uma sociedade similar do primeiro Estado Contratante mencionado, nem de estar em conflito com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 7."

ARTIGO 19

O parágrafo 1 do Artigo 25 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos no direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção."

ARTIGO 20

O seguinte novo Artigo 26-A será inserido imediatamente após o Artigo 26 da Convenção:

"ARTIGO 26-A

Direito a benefícios

1. Exceto se disposto de outra forma no presente Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo 4 ou do Artigo 25), a menos que tal residente seja uma "pessoa qualificada", conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.



2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pela Convenção se, naquele momento, o residente for:

- a) uma pessoa física;
- b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado, subdivisão política ou autoridade local;
- c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;
- d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que seja uma organização sem fins lucrativos reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;
- e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), detenham, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da pessoa.

3.

- a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios desta Convenção referente a um item de rendimento obtido no outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver envolvido na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e o rendimento obtido no outro Estado provier de ou for incidental em relação a esse negócio. Para os efeitos deste Artigo, a expressão "condução ativa de um negócio" não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:
 - (i) operar como uma *Holding Company*;
 - (ii) prestar serviços gerais de supervisão ou de administração de um grupo de sociedades;
 - (iii) prover financiamento de grupo (inclusive gestão conjunta de caixa – *cash pooling*); ou
 - (iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco ou instituição financeira reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes, empresa de seguro ou negociante de valores mobiliários registrado no curso normal de seus negócios.



- b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade negocial conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver, de uma pessoa conectada, um item de rendimento proveniente do outro Estado, as condições descritas na alínea a) somente serão consideradas satisfeitas em relação a esse item de rendimento se a atividade negocial conduzida pelo residente no primeiro Estado mencionado, com a qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio ou à atividade negocial complementar conduzida pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. Para efeitos da aplicação desta alínea, o caráter substancial da atividade negocial será determinado tendo em conta todos os fatos e circunstâncias.
- c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas pelo referido residente.

4. Um residente de um Estado Contratante que não for uma pessoa qualificada terá ainda assim direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção relativamente a um item de rendimento se, no momento em que o benefício de outro modo seria concedido e em pelo menos metade dos dias de qualquer período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam beneficiários equivalentes possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 75 por cento das ações do residente.

5. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada, nos termos das disposições do parágrafo 2 deste Artigo, nem tiver direito a benefícios pela aplicação dos parágrafos 3 ou 4, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, ainda assim, conceder os benefícios desta Convenção ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando-se em consideração o objeto e finalidade desta Convenção, mas somente se tal residente demonstrar, de modo satisfatório para essa autoridade competente, que nem o seu estabelecimento, aquisição ou manutenção, nem a condução de suas operações tinham como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios desta Convenção. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos deste parágrafo, deverá consultar a autoridade competente do outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento de um residente desse outro Estado.

6. Para os propósitos deste parágrafo e dos parágrafos precedentes deste Artigo:

- a) a expressão "bolsa de valores reconhecida" significa:



- (i) qualquer bolsa de valores assim estabelecida e regulada de acordo com as leis de qualquer Estado Contratante; e
 - (ii) qualquer outra bolsa de valores reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;
- b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo “ações” significa direitos que sejam comparáveis a ações;
- c) a expressão “principal classe de ações” significa a classe ou classes de ações de uma sociedade ou entidade que representem a maioria do agregado de votos e valor da sociedade ou entidade;
- d) duas pessoas serão consideradas “pessoas conectadas” se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, baseado em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas;
- e) o termo “beneficiário equivalente” significa qualquer pessoa que teria direito aos benefícios concedidos por um Estado Contratante em relação a um item de rendimento, em virtude da legislação interna desse Estado Contratante, desta Convenção ou de qualquer outro acordo internacional, que sejam equivalentes a, ou mais favoráveis que, os benefícios que serão concedidos por esta Convenção a um determinado item de rendimento. Para fins de determinar se uma pessoa é um beneficiário equivalente em relação a dividendos recebidos por uma sociedade, a pessoa será considerada como sendo uma sociedade e detentora do mesmo capital que a sociedade reivindicando os benefícios possui na sociedade que paga os dividendos.

7. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, mediante acordo mútuo, estabelecer o modo de aplicação deste Artigo.

8.

- a) Quando
 - (i) uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante e o primeiro Estado mencionado tratar estes rendimentos como



- atribuíveis a um estabelecimento permanente da empresa situado em uma terceira jurisdição, e
- (ii) os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de tributação no primeiro Estado mencionado,

os benefícios desta Convenção não se aplicarão a qualquer item de rendimento para o qual a tributação na terceira jurisdição seja inferior a 15 por cento do montante daquele item de rendimento ou a 60 por cento da tributação que seria imposta sobre esse item de rendimento no primeiro Estado mencionado se esse estabelecimento permanente estivesse situado no primeiro Estado mencionado, dos dois o menor. Nesse caso, qualquer rendimento ao qual se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerá tributável de acordo com a legislação doméstica do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição desta Convenção;

- b) As disposições precedentes deste parágrafo não se aplicarão se os rendimentos provenientes do outro Estado procederem da, ou forem incidentais em relação a, condução ativa de um negócio exercido por meio do estabelecimento permanente (que não seja uma atividade de fazer, gerenciar ou simplesmente manter investimentos por conta da empresa, salvo se estas atividades forem atividades bancárias, de seguros ou de valores mobiliários conduzidas, respectivamente, por um banco, empresa de seguro ou por um negociante de valores mobiliários registrado);
- c) Se os benefícios desta Convenção forem negados em cumprimento às disposições precedentes deste parágrafo em relação a um item de rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante, a autoridade competente do outro Estado Contratante poderá, ainda assim, conceder estes benefícios em relação àquele item de rendimento se, em resposta ao requerimento desse residente, tal autoridade competente considerar que a concessão de tais benefícios é justificada tendo em conta os motivos pelos quais esse residente não satisfaz os requerimentos deste parágrafo (tais como a existência de prejuízos). A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos da sentença precedente, deverá consultar a autoridade competente do outro Estado Contratante antes de conceder ou negar o requerimento.

9. Não obstante as outras disposições desta Convenção, não será concedido um benefício ao abrigo desta Convenção relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo ou transação que resultou, direta ou indiretamente, nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o



objeto e a finalidade das disposições relevantes desta Convenção.”

ARTIGO 21

O Protocolo à Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“Protocolo

Fica acordado que as seguintes disposições constituem parte integrante da Convenção:

1. Com referência à Convenção

Fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique as disposições de suas leis e medidas nacionais relativas a evasão e elisão fiscais, descritas ou não como tal.

2. Com referência ao Artigo 2

No caso do Brasil, fica entendido que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, encontra-se compreendida na alínea a) do parágrafo 2 do Artigo 2.

3. Com referência ao Artigo 3

Fica entendido que o termo "imposto" na alínea j) do parágrafo 1 do Artigo 3 não inclui qualquer montante que seja exigível com respeito a qualquer falta ou omissão em relação aos impostos aos quais se aplica a presente Convenção ou que represente uma penalidade ou multa exigida em relação a esses impostos. Ademais, o montante a pagar por tal falta, omissão, penalidade ou multa não será levado em consideração para a concessão de crédito tributário.

4. Com referência aos Artigos 9 e 25

Fica entendido que a ausência de uma cláusula que preveja uma obrigação de um Estado Contratante de fazer um ajuste correspondente adequado não pode ser interpretada de modo a impedir um Estado Contratante de fazer esse ajuste apropriado caso tenha sido acordado no decorrer de um procedimento amigável.



5. Com referência ao Artigo 11

Fica entendido que, com relação ao parágrafo 4 do Artigo 11, o juro pago como remuneração sobre o capital próprio de acordo a legislação tributária brasileira é considerado juro para os efeitos do parágrafo 4 do Artigo 11.

6. Com referência ao Artigo 12-A

Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12-A aplicar-se-ão a pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica.

7. Com referência ao Artigo 20

Fica entendido que a expressão "museu ou outra instituição cultural" refere-se exclusivamente às organizações que tenham sido autorizadas para tal fim pela autoridade competente do Estado Contratante considerado.

8. Com referência ao Artigo 24

- a) Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 24.
- b) Fica entendido que as disposições da legislação tributária brasileira sobre a limitação de dedutibilidade de royalties, conforme definido no parágrafo 3 do Artigo 12, na determinação da renda tributável de um estabelecimento permanente nos termos do parágrafo 3 do Artigo 7 não estão em conflito com o disposto no parágrafo 2 do Artigo 24 da presente Convenção."

ARTIGO 22

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Protocolo.

2. Este Protocolo entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após a data de recebimento da última das notificações referidas no parágrafo 1 e produzirá efeitos:

- a) no Brasil:
- (i) no tocante aos impostos retidos na fonte, em relação aos montantes pagos ou creditados no ou após o primeiro dia de



janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor;

- (ii) no tocante aos demais impostos cobertos pela Convenção, para o ano fiscal que comece no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor.

b) na Índia:

em relação aos rendimentos provenientes de qualquer ano fiscal que comece no ou após o primeiro dia de abril imediatamente seguinte ao ano calendário em que o Protocolo entrar em vigor.

ARTIGO 23

Este Protocolo deixará de produzir efeitos no momento em que a Convenção deixar de produzir efeitos em conformidade com o Artigo 29 da Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata em Brasília, em 24 de agosto de 2022, nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



PELA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

**CARLOS ALBERTO FRANCO
FRANÇA**
MINISTRO DE ESTADO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES

DR SUBRAHMANYAM JAISHANKAR
MINISTRO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS

Apresentação: 10/07/2024 19:16:00.000 - Mesa

MSC n.479/2024



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2024, que *aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.*

RELATOR: Senador NELSINHO TRAD

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 391, de 2024, que aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

O ato internacional em apreço foi submetido ao crivo congressional por meio da Mensagem nº 479, de 3 de julho de 2024. A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, dá notícia de que o Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende aos objetivos centrais de instrumentos dessa natureza. Esclarece, além disso, que ele moderniza o acordo em vigor, assinado em 1988 e modificado pelo protocolo de 2013, considerando o contexto de crescente mobilidade das atividades comerciais e de internacionalização das empresas.

O texto ministerial informa, igualmente, que, para além dos objetivos centrais dos acordos para evitar dupla tributação (ADTs, na sigla em inglês), o tratado em causa propõe medidas para favorecer investimentos indianos no Brasil, bem como investimentos brasileiros na Índia. Ademais, o texto pactuado objetiva reforçar as



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

possibilidades de cooperação entre as respectivas administrações tributárias.

O documento registra, também, que foram estabelecidos limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos, bem assim de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede brasileira de ADTs. Apesar de não se verificar no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, a exposição de motivos ressalta que o nível máximo de alíquotas foi negociado de modo a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

Em continuação e tendo em conta a preocupação de se reduzirem as possibilidades de planejamento tributário agressivo, os ministros ressaltam que se adotou artigo de amplo alcance objetivando o combate à elisão fiscal e ao eventual uso abusivo do acordo. Nesse sentido, a redação do tratado deixa espaço para que a própria legislação tributária doméstica utilize dispositivos com essa finalidade.

Os ministros que subscrevem a exposição de motivos esclarecem, além disso, terem sido adotados todos os preceitos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem assim outros dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo.

O Protocolo é composto de 23 artigos. O Artigo 1 oferece nova redação para o preâmbulo da Convenção, adicionando, entre os motivos para a sua conclusão, evitar a criação de oportunidade de não tributação ou de tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal, inclusive mediante uso abusivo de acordos, cujo objeto seja estender os benefícios previstos na Convenção indiretamente a residentes de terceiros Estados.

O Artigo 2 introduz novo parágrafo 2 ao Artigo 1 da Convenção, que estipula o princípio geral de que o instrumento não deve afetar a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelos Artigos 19 (pagamentos governamentais), 20 (professores e pesquisadores), 21 (estudantes e aprendizes), 23 (métodos para eliminar a dupla tributação), 24 (não discriminação), 25 (procedimento amigável) e 27 (agentes diplomáticos e funcionários).

Adiante, o Artigo 3 estabelece nova redação ao Artigo 2 da Convenção, que dispõe sobre os impostos visados, que são os incidentes sobre a renda exigidos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

por um dos Estados Contratantes, ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais. O dispositivo estabelece, ainda, os impostos aos quais se aplicará a Convenção: “imposto federal sobre a renda”, no caso do Brasil, e “imposto sobre a renda”, no caso da Índia.

O Artigo 4 fixa nova redação para o Artigo 3 da Convenção, que apresenta um conjunto de definições gerais [p. ex.: “pessoa”, “sociedade”, “empresa”, “tráfego internacional”, “nacionais”, “autoridade competente” (no caso do Brasil: o Ministro de Estado da Economia, o Secretário Especial da Receita Federal ou seus representantes autorizados), “ano fiscal” (no caso do Brasil, o ano calendário que comece em primeiro de janeiro)] necessárias para a aplicação do tratado.

Em seguida, o Artigo 5 apresenta nova redação para o Artigo 4 da Convenção, que se ocupa dos residentes. O novo texto estabelece que o residente de um Estado Contratante é definido como qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita à tributação nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede legal, local de incorporação, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e inclui esse Estado e qualquer de suas subdivisões políticas ou autoridades locais. Esse termo, entretanto, não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita à tributação nesse Estado apenas no tocante ao rendimento de fontes situadas nesse Estado. O dispositivo estabelece, também, critérios de residência para o caso em que a pessoa física ou jurídica for residente de ambos os Estados.

O Artigo 6 confere nova redação ao Artigo 5 da Convenção, que trata de estabelecimento permanente. Para fins da Convenção, a expressão “estabelecimento permanente” é a instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte. Essa definição abrange sede de direção, filial, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo ou gás, canteiro de obras, entre outros. Abarca, por igual, a prestação de serviços, inclusive serviços de consultoria, por uma empresa por meio de funcionários ou de pessoal contratado por essa empresa para tal fim, mas apenas se atividades dessa natureza forem realizadas em um Estado Contratante por um período ou períodos totalizando mais de 183 dias dentro de qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão. O dispositivo indica critérios para consideração desse período para fins de caracterização da prestação de serviços como estabelecimento permanente, elenca uma série de atividades preparatórias ou auxiliares excluídas da definição, discrimina um conjunto de critérios subsidiários de inclusão e exclusão e define o conceito de empresa estreitamente relacionada para fins de aplicação da Convenção.

A seguir, o Artigo 7 oferece nova redação ao Artigo 8 da Convenção, que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

cuida de transporte marítimo e aéreo, estipulando a regra de que os lucros obtidos por uma empresa de um Estado Contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional devem ser tributados apenas nesse Estado, o Estado de residência.

O Artigo 8 modifica os parágrafos 2, 4 e 6 do Artigo 10 da Convenção, que trata da tributação de dividendos. Pelo dispositivo alterado, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente de outro Estado Contratante podem ser tributados no outro Estado (Estado de residência), mas é prevista a possibilidade de tributação no Estado Contratante do qual for residente a sociedade que os pagar (Estado da fonte). Quando o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte não excederá a: a) 10% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha pelo menos 20% do capital da sociedade pagadora dos dividendos, ao menos pelo período de 365 dias que preceder o dia do pagamento dos dividendos; ou b) 15% do montante bruto dos dividendos nos demais casos. Quando o beneficiário efetivo dos dividendos no Estado de residência mantiver estabelecimento permanente ou prestar serviços pessoais de caráter independente por intermédio de instalação fixa no Estado da fonte e essa sociedade for a pagadora de dividendos, aplicam-se, respectivamente, as disposições do Artigo 7 (lucro das empresas) ou do Artigo 14 (profissões independentes).

Seguidamente, o Artigo 9 altera os parágrafos 2, 3 (a), 5, 6 e 7 do Artigo 11 da Convenção, que se refere a tributação de juros. Pelo dispositivo modificado, os juros provenientes de um Estado e pagos a um residente do outro podem ser tributados nesse outro (Estado de residência), embora também possam ser tributados no Estado da fonte, de acordo com sua legislação. Porém, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte obedecerá a um limite: 10% do montante bruto dos juros em relação a empréstimos concedidos por um período de no mínimo 5 anos, por um banco para o financiamento da compra de equipamentos ou de projetos de investimento e 15% nos demais casos. Quando o beneficiário dos juros for o Governo, órgão ou agência de um Estado Contratante, o Estado da fonte isentará os juros de imposto.

Já o Artigo 10 muda os parágrafos 2, 4 e 5 do Artigo 12 da Convenção, relacionada com a tributação de royalties. O dispositivo como emendado vai permitir a tributação no Estado de residência e no Estado da fonte, entretanto, quando o beneficiário efetivo for residente do outro Estado Contratante, o Estado da fonte estará limitado a tributar até: a) 15% do montante bruto dos royalties provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio; e b) 10% nos demais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

casos.

O Artigo 11 acrescenta novo Artigo 12-A à Convenção, para tratar da remuneração por serviços técnicos. A expressão “remunerações por serviços técnicos” significa qualquer pagamento como contraprestação por qualquer serviço de natureza gerencial, técnica ou de consultoria, a menos que, entre outros critérios, o pagamento seja feito: a um empregado da pessoa que efetua o pagamento; em virtude de ensino em uma instituição educacional ou pelo ensino prestado por uma instituição educacional; ou por uma pessoa física por serviços para o uso pessoal de uma pessoa física. Pelo dispositivo, a remuneração por serviços técnicos é tributada no Estado de residência, podendo também o ser no Estado da Fonte, limitado ao valor de 10% do valor bruto das remunerações no caso de o beneficiário efetivo ser residente do outro Estado Contratante.

Depois, o Artigo 12 substitui o Artigo 13 da Convenção, que trata de ganhos de capital. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de bens imóveis referidos no Artigo 6, situados no outro Estado Contratante, poderão ser tributados no Estado de situação do bem. O mesmo raciocínio se aplica aos ganhos provenientes da alienação de bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante. Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante que opere navios ou aeronaves em tráfego internacional obtenha da alienação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis apenas no Estado de residência. Os ganhos decorrentes da alienação de outros tipos de bens poderão ser tributados em ambos os Estados Contratantes.

O Artigo 13 substitui o Artigo 14 da Convenção, que se ocupa dos serviços pessoais independentes. Em regra, os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber da prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas no Estado de residência, exceto nas seguintes circunstâncias, quando tais rendimentos poderão ser tributados, também, no Estado da fonte: se ele dispuser regularmente de instalação fixa no outro Estado Contratante a fim de desempenhar suas atividades; nesse caso, apenas a parcela dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada no Estado da fonte; ou se ele permanecer no outro Estado Contratante por período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando e terminando no ano fiscal considerado; nesse caso, apenas a parcela dos rendimentos provenientes das atividades desempenhadas neste outro Estado poderá ser aí tributada. A expressão “serviços profissionais” abrange, principalmente, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

Adiante, o Artigo 14 dá nova redação aos parágrafos 2 e 3 do Artigo 15 da Convenção, que se refere às profissões dependentes. A remuneração recebida de um emprego por um residente de um Estado Contratante é, em geral, tributada nesse Estado (de residência). Contudo, se o emprego for exercido no outro Estado Contratante, passa a ser aí tributada (Estado da fonte), exceto se: o beneficiário permanecer no outro Estado durante período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias; e as remunerações forem pagas por um empregador não residente do outro Estado; e o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador possua no outro Estado. As remunerações de membro da tripulação regular de navio ou aeronave, exercido a bordo de navio ou de aeronave operados em tráfego internacional, serão tributadas no Estado de residência.

O Artigo 15 substitui o Artigo 17 da Convenção, que versa sobre artistas e desportistas. O dispositivo permite a tributação pelo Estado onde exercia a atividade do profissional de espetáculos ou do desportista (Estado da fonte), em caráter pessoal, salvo quando a visita do profissional a um Estado Contratante for substancialmente custeada por fundos públicos do outro Estado Contratante.

Na sequência, o Artigo 16 altera os parágrafos 2 e 3 do Artigo 19 da Convenção, que se encarrega de pagamentos governamentais, desdobrando situações específicas de tributação no Estado da fonte ou no Estado de residência sobre remunerações, excluindo as pensões e serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial do Estado, pagas por um Estado Contratante a uma pessoa física em razão de serviços prestados a esse Estado.

O Artigo 17, por sua vez, substitui o Artigo 23 da Convenção, que trata dos métodos para eliminar a dupla tributação. O dispositivo indica os procedimentos a serem adotados pelos Estados Contratantes para que o contribuinte seja efetivamente tributado em apenas um dos Estados, evitando ou reduzindo a dupla tributação jurídica internacional. Como regra geral, quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante (Estado da fonte), o Estado de residência dever deduzir dos impostos sobre os rendimentos desse residente montante igual ao imposto sobre a renda pago no Estado da fonte. Tal dedução, entretanto, não excederá, em qualquer caso, a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível, conforme a hipótese, aos rendimentos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que possam ser tributados no Estado da fonte.

Segue o Artigo 18 que modifica o parágrafo 2 do Artigo 24 da Convenção, que versa sobre não discriminação, mantendo o teor do texto original quanto à regra geral de tratamento discriminatório, mas acrescentando uma exceção para aplicação discriminatória, pelo Estado da fonte, de alíquotas de imposto sobre os lucros de um estabelecimento permanente que uma sociedade do outro Estado Contratante possua no Estado da fonte.

O Artigo 19 altera a redação do parágrafo 1 do Artigo 25 da Convenção, que se encarrega do procedimento amigável, restringindo o prazo para apresentação de reclamação de cinco para três anos, contados da primeira notificação que resultar em tributação em desconformidade com as disposições da Convenção.

Depois, o Artigo 20 insere novo Artigo 26-A na Convenção, que versa sobre a limitação de benefícios às pessoas abrangidas pelo instrumento para evitar seu uso abusivo, discriminando as condições de qualificação das pessoas físicas ou jurídicas residentes de um Estado Contratante, bem como das transações, atividades e estabelecimentos dessas pessoas nos Estados Contratante. De modo geral, um benefício fiscal previsto não deve ser concedido a uma pessoa abrangida pela Convenção se for razoável concluir que a obtenção do benefício foi o objetivo principal da operação tributável e que a obtenção desse benefício não está de acordo como objetivo e finalidade das disposições do instrumento, sujeito a prova em contrário pela parte prejudicada por meio de requerimento às autoridades competentes dos Estados Contratantes.

O Artigo 21 substitui todo o texto do Protocolo anexo à Convenção. Entre as novas disposições há a previsão de que: a Convenção não impede a aplicação de medidas nacionais relativas à evasão e elisão fiscais; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é considerada imposto visado pelo instrumento; a definição de imposto para efeito da Convenção não inclui penalidades ou multas exigidas em relação a um imposto, não se considerando o montante a pagar por tal falta, omissão, penalidade ou multa para efeito de concessão de crédito tributário; o juro pago como remuneração sobre capital próprio de acordo com a legislação brasileira é considerado juro para os efeitos da Convenção (Artigo 11); é considerado remuneração por serviços técnicos o pagamento de qualquer espécie recebido como remuneração pela prestação de assistência técnica, conforme o Artigo 12(3); e a limitação do imposto retido na fonte a 15% do montante bruto dos lucros de um estabelecimento permanente no Brasil controlado por um residente da Índia [Artigo 10(5)] não é considerada conflitante com o Artigo 24(2), que trata sobre a não discriminação, bem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

como de suas exceções.

Posteriormente, o Artigo 22 prescreve o início da vigência do Protocolo após 30 dias da data do recebimento das notificações de cada Estado Contratante sobre o cumprimento dos procedimentos internos para a entrada em vigor do instrumento, modulando os efeitos para impostos retidos na fonte e para os demais impostos cobertos pela Convenção. O Artigo 23, por fim, estipula que a vigência do Protocolo está atrelada à da Convenção, conforme o Artigo 29 da Convenção, que se ocupa do processo de denúncia do tratado em causa.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Acerca da proposição em apreço, registramos não haver defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre o projeto, porquanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

A temática da Convenção, por sua vez, reveste-se de superlativa importância para o relacionamento bilateral. E mais, ela se insere no âmbito de preocupação da comunidade internacional na busca por maior transparência fiscal.

Some-se a isso o fato de que a ausência de acordos de dupla tributação (ADTs) afeta a competitividade das empresas transnacionais brasileiras no exterior. A celebração desses tratados, bem como a uniformização da aplicação da rede de atos internacionais nesse sentido atualmente em vigor reduzirão obstáculos e aumentarão a segurança jurídica dos atores envolvidos.

Além do mais, convenções dessa natureza destinam-se a melhorar o ambiente de negócios. Elas impedem, ainda, discriminação entre investidores



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

estrangeiros e nacionais e ampliam, como mencionado, a segurança jurídica e tributária. Contribuem, por igual, para evitar a dupla tributação e, no caso, para prevenir a evasão e a elisão fiscais.

Nesse passo, o Protocolo em análise proporciona maior cooperação entre as administrações tributárias envolvidas para evitar a dupla tributação, combater o planejamento tributário abusivo, bem como prevenir a evasão e a elisão fiscais. Ao fazê-lo, aproxima esses países das práticas internacionais mais modernas nesse domínio, formando canal de incentivo para investimentos entre os países signatários e levando ao estreitamento bilateral de suas relações comerciais e econômicas.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6